

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO I

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1952

N.º 11

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de maio

Ato da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

21.ª Sessão, em 5 de maio de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa e, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Recurso n.º 1.981 — São Paulo (Jaú). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao Recurso número 497-2 (quatrocentos e noventa e sete/dois), para anular a votação da 6.ª (sexta) Seção, negou provimento aos de número 497 (quatrocentos e noventa e sete), 497-1 (quatrocentos e noventa e sete/um), 497-3 (quatrocentos e noventa e sete/três), 497-4 (quatrocentos e noventa e sete/quatro) 497-5 (quatrocentos e noventa e sete/cinco), interpostos pela União Democrática Nacional, e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Partido Social Progressista à decisão proferida no Recurso número 497-4 (quatrocentos e noventa e sete/quatro), todos da 63.ª (sexagésima terceira) Zona — Jaú).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento. Usaram da palavra, pelo recorrente — Partido Social Democrático — o advogado Dario Cardoso e, pela recorrida — União Democrática Nacional — o advogado Adauto Lúcio Cardoso.

22.ª Sessão, em 8 de maio de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — No expediente foi lido o ofício número 165-52 (cento e sessenta e cinco/cinquenta e dois), do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, encaminhando, consoante deliberação tomada por unanimidade de votos, a este Tribunal Superior Eleitoral os exemplares do "Jornal do Povo" e "Combate", nos quais foram inseridas publicações altamente ofensivas àquela Corte de Justiça e atentatórias às próprias instituições nacionais, no tocante ao Peder Judiciário.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.823 — Maranhão (São Luís). (Pedido de crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros)).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovado, para encaminhamento à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, unanimemente.

2. Recurso n.º 1.981 — São Paulo (Jaú). (Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao Recurso número 497-2 (quatrocentos e noventa e sete/dois), para anular a votação da 6.ª (sexta) Seção, negou provimento aos de números 497 (quatrocentos e noventa e sete), 497-1 (quatrocentos e noventa e sete/um), 497-3 (quatrocentos e noventa e sete/três), 497-4 (quatrocentos e noventa e sete/quatro) e 497-5 (quatrocentos e noventa e sete/cinco), interpostos pela União Democrática Nacional, e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Partido Social Progressista à decisão proferida no Recurso número 497-4 (quatrocentos e noventa e sete/quatro), todos da 63.ª (sexagésima terceira) Zona — Jati).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceram do recurso, unanimemente, e deram-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa. Deixou de votar o Desembargador Frederico Sussekind, por não ter assistido ao relatório.

3. Processo n.º 2.814 — Sergipe (Aracaju). (O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral a decisão daquela Corte, que criou a 20.ª (vigésima) Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprova, unanimemente, a criação da nova Zona Eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

23.ª Sessão, em 12 de maio de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.969 — Pernambuco (Bom Jardim). (Do Acórdão que negou provimento aos Recursos Parciais números 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove), 10 (dez), 11 (onze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) e ao de Diplomação número 994 (novecentos e noventa e quatro), da 33.ª (trigésima terceira) Zona, por não ter ficado provada a coação alegada).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que conhecia do recurso, mas lhe negava provimento.

2. Processo n.º 2.821 — Distrito Federal (Comunicação de eleição do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular).

Relator: Ministro Rocha Lagoa.

Deferido o registro, unanimemente.

3. Processo n.º 2.851 — Paraná (Guaraquessana). (Ivo Santos reclama contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que ordenou a apuração de 24 (vinte e quatro) votos anulados pela Junta Apuradora da 3.ª (terceira) Seção de Serra Negra, visto não ter havido quebra do sigilo eleitoral, e solicita a avo-

camento do processo em questão, para que sejam conhecidos os recursos, cujo seguimento foi negado).

Interessado: Ivo Santos, candidato a Prefeito, pela União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu da reclamação, unanimemente.

24.ª Sessão, em 15 de maio de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.848 — Rio Grande do Norte (Natal). (Reclamação e Representação do Delegado do Partido Social Progressista contra a deliberação administrativa do Tribunal Regional Eleitoral, que, pela segunda vez, determinou a realização de eleições, contra expressa disposição do artigo 64 (sessenta e quatro) do Código Eleitoral).

Interessado: José Maciel Luz, Delegado do Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu da reclamação, unanimemente.

2. Recurso n.º 1.984 — Paraná (Curitiba). (Do Acórdão que, dando provimento ao Recurso interposto por Dorgelo Antônio Biazetto contra a diplomação do Vereador Sebastião Penteado Darcanchy, mandou apurar 179 (cento e setenta e nove) votos para o recorrente, cassando, assim, o diploma do recorrente — infringência do artigo 87 (oitenta e sete), § 4.º (quarto), letra b, e § 5.º (quinto) do Código Eleitoral).

Recorrente: Sebastião Penteado Darcanchy. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Dorgelo Antônio Biazetto. Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente.

Pelo recorrente falou o advogado Décio Meireles de Miranda.

3. Recurso n.º 1.988 — São Paulo (Garça). (Do Acórdão que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral, nos termos do artigo 41 (quarenta e um), número 2 (dois), do Código Eleitoral, de Manuel Joaquim Fernandes, eleito Vice-Prefeito do Município de Garça — 47.ª (quadragésima sétima) Zona — candidato do Partido Social Progressista).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do recurso, que teve provimento. Votação unânime.

Pelo recorrente falou o Deputado Paulo Lauro.

II — Foram publicadas várias decisões.

25.ª Sessão, em 19 de maio de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — No expediente foi lido o telegrama número 5-52 (cinco/cinquenta e dois), do Desembargador

José Vieira de Sá, comunicando seu afastamento da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, pelo término de seu mandato.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.977 — Rio Grande do Sul (Irai). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedente o recurso interposto contra a diplomação dos candidatos da Frente Trabalhista Popular Democrática, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Irai, 73.ª (setuagésima terceira Zona)).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unanimemente. Falou, pelo recorrente, o Dr. Tarso Dutra e, pelo recorrido, o Dr. Paulo Couto.

2. Recurso n.º 1.749 — II Volume) — Piauí (São Miguel de Tapuio). *(Do Acórdão que deferiu o requerimento da União Democrática Nacional, mandando, assim, cumprir integralmente o Acórdão número 415-XLI (quatrocentos e quinze-quadragesimo primeiro), do Tribunal Superior Eleitoral).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, unanimemente. Falou, pelo recorrente, o Senador Dario Cardoso e, pelo recorrido, o Deputado Demerval Lobão Veras.

26.ª Sessão, em 21 de maio de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.842 — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando o número de eleitores inscritos nas 75 Seções Eleitorais, que serão renovadas naquele Estado).*

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Resolveu o Tribunal, unanimemente: 1.º, que caberá ao Tribunal Regional marcar a data ou datas das eleições a serem renovadas, de modo que sejam todas presididas por juizes vitalícios; 2.º, solicitar ao Tribunal Regional que informe, com urgência, qual a verba necessária para atender às despesas com as referidas eleições, inclusive a referente a material, devendo este ser especificado.

2. Processo n.º 2.822 — Distrito Federal. *(Comunicação de eleições do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista).*

Interessado: Luís Martins e Silva, Presidente do Partido Social Trabalhista.

Impugnante: Doutor João Botelho. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Unanimemente, conheceu-se da impugnação, quanto aos itens b e c, julgando-a improcedente, e não se conheceu, quanto ao item a, ordenando-se o registro do Diretório. Impedido o Sr. Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. Usaram da palavra o impugnante, Doutor João Botelho, e o Delegado do Partido Social Trabalhista, Dr. Henrique Cândido Camargo.

3. Recurso n.º 1.973 — São Paulo (Salto). *(Do Acórdão que deu provimento ao recurso do Partido Social Progressista, reformando, assim, a decisão*

do Juiz da 59.ª Zona Eleitoral, que mandou registrar os candidatos Agostinho Rodrigues e Benedito Quadros, do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de Vereador).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Unanimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para que o Tribunal Regional informe se os candidatos, de que se trata, foram eleitos e diplomados.

II — Foram publicadas diversas decisões.

27.ª Sessão, em 26 de maio de 1952

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal tê-lo representado no sepultamento do Deputado José Monteiro Soares Filho e propõe se consigne em ata um voto de pesar pelo seu falecimento, tendo em vista a sua atuação na vida pública brasileira e principalmente na tribuna eleitoral, onde deu realce às suas qualidades de homem público.

O Senhor Desembargador Frederico Sussekind associa-se à proposta do Senhor Ministro Presidente e propõe, também, um voto de pesar pelo falecimento do Doutor Jorge de Godói, Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal e Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, desaparecido no desastre do avião *President*. A estas manifestações associam-se o Juiz Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, o Procurador Geral, Doutor Plínio de Freitas Travassos, e o Delegado do Partido Social Trabalhista, Doutor Henrique de Camargo, pelos delegados presentes e pelo seu Partido.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 83 — Paraíba (Monteiro). — *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a realização de eleições suplementares no Município de Monteiro — 29.ª (vigésima nona) Zona — para preenchimento dos cargos de Prefeito e Vereadores, relativamente às 24.ª (vigésima quarta) e 27.ª (vigésima sétima) Seções, sendo nesta parcialmente).*

Impetrante: Partido Social Democrático. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Julgaram prejudicado o pedido, unanimemente.

2. Recurso n.º 1.986 — Maranhão (Brejo). *(Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou procedente a exceção de suspeição oposta por Sant'Clair Ferreira Ferro, Vice-Prefeito de Brejo, ao Senhor Othon Melo, Juiz Eleitoral da 24.ª (vigésima quarta) Zona, declarando nulos os atos praticados e afastando-o da prática de qualquer ato referente ao relacionado ao processo eleitoral em curso).*

Recorrente: Othon Melo, Juiz Eleitoral da 24.ª (vigésima quarta) Zona. Recorrido: Sant'Clair Ferreira Ferro. Relator: Ministro Rocha Lagoa.

Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso, unanimemente; dele se conheceu e se lhe deu provimento, também unanimemente, sendo que os Senhores Ministros Relator e Sampaio Costa ressaltaram a apreciação, pelo Tribunal Regional, obedecidas as disposições legais aplicáveis, da exceção, porventura oposta perante o mesmo Tribunal. Falou pelo recorrente o Doutor Cláudio Ganns.

3. Recurso n.º 1.990 — Pernambuco (Vertentes). (Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso de diplomação do Prejeito e Vereadores de Vertentes, — 46.ª (quadragesima sexta) Zona, interposto pelo Partido Social Democrático, para anular a votação da 16.ª (décima sexta) Seção, revogando, assim, a decisão da Junta Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unanimemente. — Falou, pelo recorrente, o Doutor Adison Pacheco de Oliveira e, pelo recorrido, o Deputado Luis Magalhães Mello.

III — Foram publicadas várias decisões.

28.ª Sessão, em 29 de maio de 1952

(Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — No expediente foi lido o telegrama do Senhor Desembargador Gilson Vieira de Mendonça, comunicando sua eleição, no dia vinte e quatro do corrente, para Presidente e do Sr. Desembargador Danton Bastos para Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, cargos nos quais se empossaram.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.992 — Paraíba (Princesa Isabel). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao Recurso interposto pelo Partido Social Democrático, contra o despacho do Doutor Juiz Substituto da 34.ª (trigesima quarta) Zona, que designou o dia 12-1-52 (doze, um, cinquenta e dois), para realização de provas requeridas pelo Partido Libertador, confirmando, assim, a decisão recorrida).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que do recurso conhecia, mas lhe negava provimento.

2. Recurso de diplomação n.º 62 — Minas Gerais. (Desistência do Recurso Parcial número 1.845 (um mil oitocentos e quarenta e cinco), relativo à apuração de 16 (dezesesseis) sobrecartas na 6.ª (sexta) Seção de Rio Espera).

Recorrente: Anuar Fares Menhem. Recorrido: Ricardo Alves Pinto Filho. Relator: Ministro Rocha Lagoa.

Homologaram a desistência, unanimemente.

3. Recurso n.º 1.995 — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, cumprindo o Acórdão n.º 397 (trezentos e noventa e sete), do Tribunal Superior Eleitoral, e, julgando o mérito, negou provimento ao Recurso interposto contra o ato da Presidência que promoveu à classe "J" o Oficial Judiciário, classe "I", da Secretaria, Francisco Guedes de Melo).

Recorrente: Francisco Guedes de Melo. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Ildefonso Souto Maior. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não conheceram do recurso unanimemente.

N.º 4. Recurso n.º 1.991 — Paraíba (João Pessoa). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu da impugnação apresentada pelo Doutor Dustan Soares de Miranda, contra o registro dos cidadãos Assis Chateaubriand Bandeira de Melo e Drauit

Ernani de Melo e Silva, candidatos do Partido Social Democrático a Senador e respectivo suplente, nas eleições de 9-3-52 (nove, três, cinquenta e dois), e, conseqüentemente, ordenou o registro dos citados candidatos).

1.º recorrente: Dr. Dustan Soares de Miranda; 2.º recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Rocha Lagoa.

Não foram conhecidos ambos os recursos, sendo que o Senhor Ministro Relator apenas conhecia do segundo, mas lhe negava provimento.

5. Recurso n.º 1.976 — Espírito Santo (Alegre). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do Recurso interposto pelo Juiz Substituto da 4.ª (quarta) Zona, por entender ter sido recorrido o despacho do Presidente, e, como tal, intempestivo).

Recorrente: Tácito Carneiro da Cunha, Juiz Substituto. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que conhecia, mas negava provimento.

6. Recurso n.º 1.985 — Paraíba (Itaporanga). (Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento aos Recursos números 539 (quinhentos e trinta e nove), 549 (quinhentos e quarenta e nove), 550 (quinhentos e cinquenta), 564 (quinhentos e sessenta e quatro) e 565 (quinhentos e sessenta e cinco), não conheceu dos Recursos números 541 (quinhentos e quarenta e um) e 542 (quinhentos e quarenta e dois) e deu provimento ao Recurso número 559 (quinhentos e cinquenta e nove), para anular a votação de 45.ª (quadragesima quinta) Seção, mandando seja a mesma excluída do conjunto geral, todos interpostos pelo Partido Social Democrático).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceram do recurso, unanimemente, e lhe negaram provimento, também por unanimidade de votos.

7. Recurso n.º 1.987 — Rio Grande do Norte (Natal). (Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que, respondendo a uma consulta formulada pelo Partido Social Democrático, resolveu que Prefeito Municipal não pode ser candidato a Vice-Prefeito, para o exercício seguinte, e que o cargo de Vice-Prefeito tem as mesmas inelegibilidades do cargo de Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que conhecia, mas negava provimento. Não participou do julgamento o Senhor Desembargador Frederico Sussekind.

III — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Licenças

De 8-2-1952:

Concedendo a Glycia Modesta de Arroxellas Galvão, Escrevente dactilógrafo, referência 23, licença para tratamento de saúde, no período de 7 de fevereiro a 5 de março, nos termos do artigo 162, a, combinado com o art. 165 do Decreto-lei n.º 1.713-29. (Prot. n.º 696-52).

De 19-2-1952:

Concedendo 2 dias de licença a Shirley Machado da Rocha Barros, Auxiliar, diarista, no período de 19-2-52 a 20-2-52, nos termos do art. 2.º, item I, do Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44 — (Prot. número 565-52).

De 29-2-1952:

Concedendo prorrogação de licença a *Milton Paes da Silva*, Servente, classe D, por 180 dias, de 29-2-52 a 26-8-52, inclusive, nos termos dos arts. 156 e 168 do Decreto-lei n.º 1.713-39. (Prot. n.º 568-52).

De 2-3-1952:

Concedendo prorrogação de licença a *Adolfo Costa Madruga*, Auditor Fiscal, padrão PJ-3, por 60 dias, de 2-3-52 a 30-4-52, nos termos dos arts. 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713-39. — (Prot. n.º 567-52).

Concedendo prorrogação de licença a *Maria do Carmo de Vasconcelos*, Taquígrafo, padrão "M", por 15 dias, de 2-3-52 a 16-3-52, inclusive, nos termos dos arts. 162, b, 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10 de 1939. (Prot. n.º 617-52).

De 14-3-1952:

Concedendo 8 dias de licença a *Faulo Pinto da Silva*, Mensageiro, diarista, de 14-2-52 a 21-2-52, inclusive, nos termos do art. 2.º, item I, do Decreto-lei n.º 6.631-44. (Prot. n.º 616-52).

De 18-3-52

Concedendo 6 meses de licença especial, a partir de 2 de maio próximo, a *Florestan Gonçalves Soares*, Contínuo, classe "F", nos termos do art. 1.º da Lei n.º 283-48, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-1-42 a 31-12-51. (Prot. n.º 515-52).

De 1-4-1952:

Concedendo 10 dias de licença a *Florestan Gonçalves Soares*, Contínuo, classe "F", no período de 17-3-52 a 26-3-52, inclusive, nos termos dos artigos 162 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713-39. (Prot. n.º 697-52).

Concedendo prorrogação de licença a *Maria do Carmo de Vasconcelos*, Taquígrafo, padrão "M", por 15 dias, de 17-3-52 a 31-3-52, inclusive, nos termos dos artigos 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713-39. (Prot. n.º 588-52).

De 5-4-1952:

Concedendo prorrogação de licença a *Maria do Carmo de Vasconcelos*, Taquígrafo, padrão "M", por 30 dias, de 1-4-1952 a 30-4-1952, inclusive, nos termos dos arts. 156, combinado com o § 2.º do art. 162 e art. 165, do Decreto-lei n.º 1.713-39. (Prot. número 680-52).

Concedendo prorrogação de licença a *Florestan Gonçalves Soares*, Contínuo, classe "F", por 5 dias, de 27-3-1952 a 31-3-1952, inclusive, nos termos dos arts. 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713-39. (Prot. número 761-52).

De 15-4-1952:

Concedendo 30 dias de licença a *Júlia Ribeiro dos Santos*, Oficial Administrativo, classe "J", da Prefeitura do Distrito Federal, ora à disposição deste Tribunal, de 7-4-1952 a 6-5-1952, inclusive, nos termos dos arts. 162 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10 de 1939. (Prot. n.º 769-52).

Concedendo 20 dias de licença a *Manuel Barbosa de Oliveira*, Contínuo, classe "G", de 3-4-52 a 22-4-52, inclusive, nos termos dos arts. 162 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713.

De 12-5-52:

Concedendo prorrogação de licença a *Júlia Ribeiro dos Santos*, Oficial Administrativo, classe "J", da Prefeitura do Distrito Federal, ora à disposição deste Tribunal, por 10 dias, de 7-5-52 a 16-5-52, inclusive, nos termos dos arts. 162, b, 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39. (Prot. n.º 960-52).

Concedendo 180 dias de licença a *Wilson Ayres*, Servente, diarista, de 18-4-52 a 14-10-52, inclusive, nos termos do art. 2.º, item III, do Decreto-lei número 6.631, de 27-6-44. (Prot. n.º 961-52).

Concedendo prorrogação de licença a *Adolpho Cesta Madruga*, Auditor Fiscal, por 60 dias, de 1-5-52 a 29-6-52, inclusive, nos termos dos arts. 162, a, 156 e 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39. (Prot. n.º 962-52).

Concedendo prorrogação de licença a *Maria do Carmo de Vasconcelos*, Taquígrafo, padrão "M", por 30 dias, de 1-5-52 a 30-6-52, inclusive, nos termos dos arts. 156, combinado com o § 3.º do art. 162, e art. 165 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39. (Prot. ns. 946 e 899-52).

Concedendo 45 dias de licença a *Cândida Cunha de Sousa Moreira*, Auxiliar de Secretário, referência "XVI", do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ora à disposição deste Tribunal, de 14-5-52 a 27-6-52, inclusive, nos termos do art. 156, combinado com o § 2.º do art. 162 e art. 165 do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39. (Prot. n.º 938-52).

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 132

(Recurso n.º 1.235 — Bahia)

— O cidadão que exerceu o cargo por certo tempo, em virtude de diplomação, mas que teve seu diploma posteriormente cassado, em virtude de decisão do T. R. E., não foi, realmente, Prefeito eleito. Pode, pois, candidatar-se novamente a Prefeito, nas novas e subsequentes eleições, já que o art. 139, III, da Constituição, tem em vista o titular efetivo e legítimo do cargo.

A União Democrática Nacional, Seção da Bahia, dirigiu ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado a seguinte consulta:

- 1) em determinado Município, concorreram, como candidatos a Prefeito, dois candidatos, A e B;
- 2) procedida a apuração, a respectiva Junta reconheceu a vitória do candidato A;
- 3) havendo recurso, para o Tribunal, da decisão que julgava nula a urna de uma Seção, foi o recurso, afinal, provido, em instância extraordinária, que mandou apurar a mesma urna, resultando da apuração a vitória do candidato B, com a consequente cassação do diploma do candidato A, que chegou, aliás, a exercer o mandato por três meses e 20 dias.

Face a tais circunstâncias, estará o candidato A impedido de candidatar-se novamente a Prefeito nas novas e subsequentes eleições?

O Tribunal Regional, pela Resolução n.º 850 (fls. 11-12), respondeu negativamente à consulta, entendendo que o candidato em questão podia candidatar-se às novas eleições para o mesmo cargo.

Inconformado, o Dr. Procurador Regional interpsu recurso para este Tribunal Superior, alegando que, face ao disposto no art. 139, III, da Constituição Federal, a inelegibilidade do candidato, no caso, era manifesta.

O Dr. Procurador Geral, em parecer, opina por que se negue provimento ao recurso.

O que tudo devidamente visto e examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Sr. Ministro Sá Filho, não conhecer do recurso. Efetivamente, a decisão recorrida não feriu a disposição expressa do art. 139, III, da Constituição, e está de perfeito acordo com a tese sustentada por este Tribunal em resoluções recentemente proferidas. O cidadão que exerceu o cargo por certo tempo, em virtude de diplomação, mas que, depois, por decisão do Tribunal Eleitoral, porferida em grau de recurso, teve seu diploma cassado, não foi, realmente, Prefeito eleito. O art. 139, III, da Constituição, tem em vista o titular efetivo e legítimo do cargo, não sendo de

considerar como tal aquele que exerceu o cargo por certo tempo, mas teve seu diploma cassado em virtude de vitória de seu opositor.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 agosto de 1950. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: — Foi voto vencido, ainda, o Sr. *Francisco Sá Filho*.

(Publicado na sessão de 15-5-52).

ACÓRDÃO N.º 192

(Mandado de Segurança n.º 38 — Amazonas)

— O Tribunal conhece de mandado de segurança contra ato do T. R. E., que determinou realização de eleição para preencher o cargo de Prefeito em um Município, por ser ato de natureza administrativa. Nega-lhe provimento, dada a iliquidez e incerteza do direito pleiteado.

Vistos estes autos, em que o Dr. José Cunha e Silva, Prefeito Municipal de Bóca do Acre, Estado do Amazonas, requer originariamente a este Tribunal Superior Eleitoral mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que determinou a realização de eleição para o cargo de Prefeito do citado Município.

Alega o impetrante, em síntese, o seguinte:

— que, nas eleições procedidas a 16 de novembro de 1947, foi eleito e diplomado Prefeito do Município de Bóca do Acre, tendo-se empossado e exercido as respectivas funções até o dia 8 de setembro de 1948, quando pediu e obteve licença da Câmara Municipal, para tratamento de saúde, pelo prazo de 90 dias;

— que, antes de terminar a licença, em virtude de seu estado de saúde precisar de maior repouso, pediu à dita Câmara Municipal que prorrogasse a mesma licença por mais 120 dias, sendo o requerimento dirigido a ela por intermédio da Assembléia Legislativa, acompanhado de um laudo médico;

— que, não obstante, aquela Câmara, procurando simular não lhe haver chegado o requerimento em causa, deliberou cassar o mandato do impetrante, sob o falso pretexto de permanência fora do cargo além do prazo da licença concedida;

— que, não tendo a Câmara Municipal competência para praticar o ato que praticou, face à Constituição do Estado e à Lei Orgânica dos seus Municípios, requereu ao Tribunal Regional mandado de segurança, a fim de cassá-lo, mas que aquele Tribunal, por Acórdão de fls., não tomara conhecimento do pedido;

— que, em virtude disso, se dirigiu à Assembléia Legislativa, a qual promulgou a Lei n.º 18, que anulou a Resolução da Câmara Municipal, que cassara o seu mandato;

— que, voltando ao Município, para reassumir o seu cargo, foi obstando de fazê-lo pelo delegado de polícia, a mando do Chefe de Polícia, sob pretexto de haver sido requerido ao Tribunal de Justiça um mandado de segurança para anular o ato legislativo da Assembléia, que cassara o da Câmara Municipal;

— que, seis (6) meses depois, o Tribunal de Justiça, contrariando o disposto no art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal, se julgara competente e deferira o mandado de segurança requerido, cassando, assim, a Lei n.º 18, que anulava o ato da Câmara Municipal;

— que, à vista disso, interpôs recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, mas antes de este decidir, a final, o Tribunal Regional Eleitoral, face a uma comunicação do Presidente da Câmara da Bóca do Acre, declarando vago o cargo de Prefeito do mesmo Município, marcou dia para a eleição respectiva, apesar de ser ele, impetrante, titular do cargo, eleito, diplomado e empossado;

— que, sendo o mandado de segurança o remédio único capaz de suspender o ato ilegal do Tribunal Re-

gional, vem impetrá-lo, para fazer cessar a violência que está sofrendo.

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, esta prestou as de fls. a fls. (16).

O Exmo. Dr. Procurador opina pelo indeferimento do pedido, nos termos do parecer de fls.

O que tudo devidamente examinado:

Considerando que se trata de ato de natureza administrativa, contra o qual cabe a medida pleiteada; mas

Considerando que o ato impugnado teve por base uma decisão do Tribunal de Justiça, órgão competente, no caso, para cassar o ato da Assembléia Legislativa, que anulava a Resolução da Câmara Municipal, declarando vago o cargo de Prefeito;

Considerando que ao Tribunal Regional falecia competência para dirimir a controvérsia a respeito da cassação do mandato do impetrante, eis que ela se exauriu com a expedição do diploma respectivo.

Considerando que, julgado devidamente válido o ato da Câmara Municipal, outro não podia ter sido o procedimento do Tribunal Regional;

Considerando não haver liquidez e certeza do direito que se persegue no writ requerido:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido, mas negar-lhe provimento, dada a iliquidez e incerteza do direito pleiteado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 8-5-52).

ACÓRDÃO N.º 315

(Recurso n.º 32 — Sergipe)

— Não tendo sido impugnado o registro de candidato, parente do Governador, em tempo oportuno, não se poderá arguir a matéria em recurso de diplomação, por ter ocorrido preclusão.

— Consultor jurídico não é inelegível ao cargo de Deputado Federal.

Vistos etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Contestando a expedição de diploma de Deputado Federal ao Dr. Francisco Leite Neto, argui o recorrente sua inelegibilidade, por dois fundamentos:

1.º ser irmão do Governador José Rolemberg Leite;

2.º ser consultor jurídico do Estado de Sergipe.

Instrui a contestação com certidão dos registros de nascimento do Governador e do Deputado diplomado, ainda da percepção de vencimentos do cargo de consultor jurídico (fls. 14); proclamação dos eleitos; criação de cargo de consultor jurídico do Estado, em 24 de dezembro de 1933 (fls. 16); da renúncia do mandato de Deputado, conforme telegrama da Câmara, de 9 de outubro de 1950 (fls. 15).

As contra-razões do recorrido estão a fls. 22 e nelas sustenta que, eleito em 2 de dezembro de 1945 para a Constituinte de 1946, continuara como Deputado até 28 de setembro de 1950, quando renunciara o mandato; que seu irmão José Rolemberg Leite fora eleito Governador em 19 de janeiro de 1947; que, aceitando o cargo de consultor, renunciou, aliás desnecessariamente, ao mandato de Deputado, em obediência ao art. 48, § 1.º, da Constituição.

Examinando o fundo da questão, debate o fundamento relativo ao parentesco (fls. 23, 24 etc.).

Junta certidão, para provar haver sido eleito e diplomado em 2 de dezembro de 1945, que a recorrente não impugnou seu registro, nem dele interpôs recurso, e exemplar da Constituição de Sergipe.

O parecer do Dr. Procurador Geral é pelo não provimento (lê) (fls. 59).

O recurso é de ser conhecido, mas não provido.

O primeiro fundamento, isto é, o do parentesco, não merece acolhida, por versar matéria preexistente ao registro do recorrido, como candidato a Deputado; seria motivo de impugnação ao registro ou do recurso contra ele oposto. Prova o recorrido, entretanto, pelo doc. de fls. 33, "não constar que a União Democrática Nacional, ou qualquer outro Partido Político tivesse impugnado o registro ou contra ele manifestado recurso".

Em tais condições, improcede o recurso nesta parte, pela preclusão verificada.

Quanto ao outro fundamento: — o recorrido, Francisco Leite Neto, depois de haver sido registrado como candidato a Deputado Federal pelo Partido Social Democrático, aceitou o lugar de consultor jurídico do Estado de Sergipe.

E' ato superveniente ao registro.

Mas, por maiores esforços que faça o recorrente, jamais conseguirá, dentro das linhas mestras que atualmente presidem à organização do Poder Judiciário no Brasil, enquadrar nêle o lugar de consultor jurídico.

E' de tal extravagância a tentativa, que não há perder tempo em demonstrar a inviabilidade.

Quanto ao outro aspecto, as causas de inelegibilidade decorrem da Constituição. Assentam na influência que o exercício dos cargos ou funções nela discriminados possa trazer, para um alteração na livre manifestação do eleitorado. Mas, não autorizou o Constituinte a dilatação de tão delicado campo, que há de ficar circunscrito aos rígidos limites traçados, tanto mais que qualquer ampliação poderá degenerar em sacrifício dos direitos políticos do cidadão, tanto para eleger como para ser eleito.

Não se oferece, no caso, qualquer óbice ou mesmo incompatibilidade à diplomação do recorrido.

Nego provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de março de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator. Fui presente, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 8-5-52).

ACÓRDÃO N.º 317

(Recurso n.º 31 — Sergipe)

— Não há inelegibilidade nem incompatibilidade para o secretário particular do Governador candidatar-se a Deputado Estadual.

Vistos etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Relator, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, à unanimidade.

O recurso é contra a diplomação, de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado, do Dr. Manuel Cabral Machado, porque, exercendo êle o cargo de Secretário do Governador do Estado, em comissão, não se desincompatibilizara em tempo útil, permanecendo no cargo até a diplomação.

O Dr. Procurador Geral opina por que do recurso não se conheça.

Improcede a inelegibilidade. Não há confundir o cargo de secretário particular do Governador com o de Secretário de Estado. Um raciocínio ligeiro revela,

prima facie, a profunda diferença entre as funções. O recorrido não pode ser abrangido pela restrição constitucional do art. 48.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de março de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 8-5-52).

ACÓRDÃO N.º 644

(Recurso n.º 1.889 — Piauí — Ribeiro Gonçalves)

— Não tendo havido recurso da decisão que concedeu registro ao candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro, a matéria ficou preclusa, e não pode ser argüida no recurso de diplomação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso n.º 1.889, do Piauí (Ribeiro Gonçalves), em que é recorrente a União Democrática Nacional, decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, pelas razões seguintes:

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Tribunal Regional, que anulou a diplomação do candidato eleito Vice-Prefeito do Município de Ribeiro Gonçalves, por exercer a Prefeitura daquele Município, quando da realização do pleito.

Tem o Tribunal Superior jurisprudência firmada no sentido de que, não tendo havido recurso da decisão que concedeu registro ao candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro, a matéria ficou preclusa, e não pode ser argüida no recurso de diplomação.

De acôrdo com essa jurisprudência, é que se dá provimento ao recurso, para restaurar o diploma anulado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1951. — Edgard Costa, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator. — Pedro Paulo Penna e Costa, vencido, de acôrdo com o voto junto. — Fui presente: — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 30-4-52).

VOTO VENCIDO

Conhecia do recurso, fundado no art. 167, b, do Código Eleitoral, porque nenhum foi manifestado do registro do candidato, o que caracteriza o dissídio jurisprudencial.

Negava-lhe, porém, provimento, para confirmar a decisão recorrida, salvo na parte em que mandou diplomar o candidato menos votado, devendo-se proceder a nova eleição. Assim decidia porque, com a devida vênia do Egrégio Tribunal, parece-me que não pode prevalecer, contra o texto expresso de duas Constituições, o critério adotado de preclusão.

Preclusão, como conceito jurídico, nem é coisa julgada.

Lê-se em Giuseppe Chiovenda — *Instituições de Direito Processual Civil* — vol. I, pág. 515, que "é um instituto geral com frequentes aplicações no processo e consistente na perda duma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo".

Pontifica êsse Mestre, geralmente acatado, que só quando "preclusas tôdas as questões propostas ou proponíveis, temos a coisa julgada, isto é, a afirmação indiscutível e obrigatória, para os juizes de todos os futuros processos, duma vontade concreta da lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes". Melhor diríamos, com Jorge Americano: sentença soberanamente transitada em julgada.

Ora, a preclusão consagrada na aludida jurisprudência é a que resulta de um simples deferimento de registro a candidato. Com ela teriam sido transcorridas questões constitucionais, desatendidos recursos de diplomação.

Com ela se pode fazer letra morta até da Constituição. Mas, se à própria lei desgarrante da Carta Magna deve o Juiz, por um imperativo de ordem jurídica, negar aplicação, na espécie, com maior força, não me parece lícito possam os julgadores criar jurisprudência que implique em negar cumprimento a preceitos da lei básica. É indiscutível que não poderia a própria lei ordinária estabelecer preclusão contra os dogmas constitucionais. Por outro lado, tal jurisprudência entra em conflito e anula, como simples expediente de forma, acentuadamente teórico, a Resolução n.º 4.124, de 21-11-50, com que este Egrégio Tribunal consagrou a substância de sua tese, relativa, precisamente, à espécie dos autos. Como se lê nos Acórdãos ns. 276, de 2-3-51 e 297, de 9 do mesmo mês e ano, isto é, que Prefeito é inelegível para o cargo de Vice-Prefeito.

Sentiu-se o Egrégio Tribunal urgido a dar interpretação definitiva ao art. 139, III, da Constituição, para evitar o expediente, que tendia a generalizar-se, de o Prefeito, atingido de inelegibilidade, voltar ao exercício do cargo, como Vice-Prefeito, por vacância, ocasional ou procurada, do cargo de Prefeito.

O Acórdão recorrido atendeu exatamente a essa jurisprudência moralizadora.

Entre duas jurisprudências, uma afetando a um instituto de ordem adjetiva, baseado em lei ordinária, outra, pertinente ao instituto constitucional da inelegibilidade, de alta transcendência política, ambas deste Egrégio Tribunal, entendo, *data veni*, que deve prevalecer a que preserva a Constituição, até porque é a jurisprudência salutar, moralizadora, em contraste com a que pede reexame da matéria, podendo ensejar fraudes.

Além disso, em face do que prescrevem o artigo 121, III, da Constituição, e 167, c, do Código, a decisão recorrida, versando sobre matéria de eleição municipal, é terminativa; e, tendo justamente aplicado o preceito do art. 139, III, da Constituição, segundo a jurisprudência e a citada Resolução número 4.124, deste Egrégio Tribunal, não se a pode reprovocar, arguindo ofensa a texto de lei, ou dissídio de julgado. O fundamento da decisão, firmado em duas Constituições — a Federal, art. 139, III, e a Estadual, art. 119 —, não pode, a meu ver, ser abalado por preclusão, firmada na referida jurisprudência do Tribunal, que distingue entre inelegibilidade anterior e superveniente ao registro, quando é certo que o art. 170, a, do Código Eleitoral assegura, sem qualquer distinção, recurso contra expedição de diploma, firmado em inelegibilidade do candidato.

ACÓRDÃO N.º 763

(Recurso n.º 1.937 — Rio Grande do Sul)

— Não se conhece de recurso interposto por mensagem telegráfica sem fundamentação, porquanto a lei o exige em petição devidamente fundamentada (Arts. 153 e 173, do Código Eleitoral).

Do Acórdão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, da decisão do Dr. Juiz da 54.ª Zona, que, desprezando a impugnação de fls. 27-29, mandara registrar, como candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito do Município de Soledade, a Cesar dos Santos Ortiz, por inexistir a inelegibilidade argüida, como se decidira no Processo n.º 46, da 33.ª Zona, — recorreu, em mensagem telegráfica, o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro daquele Município, firmado nos artigos 165 e 167 do Código Eleitoral, sem, na realidade, fundamentar o recurso, porquanto apenas informou que tais fundamentos constam das petições já produzidas nos autos do processo. Transcorrido, sem contestação, o prazo de vista aos interessados,

o eminente Dr. Procurador Geral suscitou uma preliminar de não conhecimento do recurso, interposto, que fora, em telegrama, quando a lei o exige em petição devidamente fundamentada (Arts. 153 e 173 do Código Eleitoral).

Acentua que, além de não interposto em petição, o recurso não está fundamentado, limitando-se o recorrente a se reportar às suas anteriores alegações.

E, quanto ao mérito, caso não prevaleça a preliminar, realça que o inciso III do art. 139 da Constituição Federal distingue três hipóteses de inelegibilidade: — Exercício do cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, por quem para ele haja sido diretamente eleito; exercício, por sucessão; e exercício, por substituição, nos seis meses anteriores ao pleito.

Ora, na espécie, o candidato a Prefeito se limitara a exercer o cargo, por substituição, como Vice-Prefeito, em lapso anterior ao dos seis meses constitucionalmente vedados.

Assim, o recorrido era elegível, tanto mais quanto já havia, desde abril do findante, renunciado às suas funções.

Isto pôsto:

O art. 165 do Código Eleitoral, e seu parágrafo único, prevêem os casos, a forma e a oportunidade de serem opostos embargos de declaração.

No art. 167 estão especificados os de recurso especial das decisões dos Tribunais Regionais.

Não é crível que o recorrente, em seu aludido telegrama, invocando dispositivos que "*hurient de se. trouver ensemble*", haja, realmente, pretendido apresentar embargos de declaração, sem forma nem figura de juízo; e dos recursos especiais, cujo caso não indica, não é curial o Relator configurar a hipótese.

Ocorre, ademais, como bem acentuou o eminente Dr. Procurador Geral, que os arts. 153 e 173 — sem se levar em conta o parágrafo único do art. 165, pertinente aos embargos, preceituaram a forma de petição devidamente fundamentada para interposição de recurso, já dirigido a Juiz Eleitoral — art. 153 —, já encaminhado a este Tribunal Superior — art. 173.

Além de equívoco, é evidente que o recurso não revestiu a forma consagrada, nem esta, que é unicamente a prescrita em lei, pode variar, ao arbítrio da parte.

Acordam, pois, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 24-4-52).

ACÓRDÃO N.º 765

(Recurso n.º 1.949 — Paraíba)

— Não é de se invalidar o registro de candidatos, sobre o único fundamento de não constarem seus respectivos nomes da petição formulada para esse fim, quando nos documentos necessariamente oferecidos se encontrem os mesmos referidos, como é óbvio, com a precisa clareza e sem ambigüidades. Recurso com assento no artigo 167, letra a, do Código Eleitoral. Não conhecimento.

Vistos etc.

Recorre o Partido Social Democrático da decisão de fls., do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, que ordenou o registro dos candidatos do Partido Social Progressista aos cargos de Senador e seu Suplente às eleições de 4 de novembro próximo findo, para o preenchimento da vaga decorrente da renúncia do Senador Vergniaud Wanderley. A motivação única do apêlo resume-se na assertiva

de que do requerimento em que se pediu o registro dos aludidos candidatos não constam os nomes dos mesmos; encontrando-se referências nominais aos candidatos apenas dos documentos juntos, como sejam a autorização para o registro e respectivas certidões de nascimento. Ouvido a fls. 51, pronunciou-se o proveito Dr. Procurador Geral pelo não conhecimento do apelo, por se lhe afigurar o mesmo destituído de qualquer fundamento.

Isto pôsto, e

Considerando que a simples falta de menção dos nomes dos candidatos no requerimento de inscrição, por si só, não pode, nem deve impossibilitar o registro, uma vez que os documentos que o instruem e acompanham, aludem, como não podia deixar de acontecer, aos nomes dos candidatos;

Considerando, afinal, que nenhuma ambigüidade ou imprecisão se aponta de referência ao conteúdo da documentação anexada ao pedido;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por inoportunidade no caso qualquer infringência à lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 30-4-52).

ACÓRDÃO N.º 757

(Agravamento n.º 15 — São Paulo — Araraquara)

— *Negou-se provimento ao recurso, porque a inobservância dos Estatutos do Partido Político, na escolha de candidatos, é assunto da economia interna da agremiação, e é incabível recurso, assim de decisão terminativa, como da que trata de matéria de fato.*

Vistos etc.

Trata-se de um outro agravo padronizado, versando as mesmas alegações e argumentos já apreciados por esta Egrégia Corte, nos de ns. 2, 8 e 18, relativos, respectivamente, aos Municípios de Rancharia, Itaporanga e Jaú, desta feita aplicados ao de Araraquara, tendo naqueles o Egrégio Tribunal, por decisões unânimes, negado provimento aos agravos, considerando que eram incabíveis os recursos, tratando-se de decisões terminativas, assentes em matéria de fato, e, por isso, o Colendo Tribunal a quo lhes negara provimento, para confirmar as decisões recorridas, por seus fundamentos e pelos das sustentações, acordes com a prova dos autos e a legislação aplicável à espécie, e que, nas Resoluções ns. 2.366, de 7 de novembro de 1947, e 2.516, de 29 de dezembro do mesmo ano, esta Egrégia Corte já havia firmado doutrina, consoante a qual a inobservância dos Estatutos de um Partido, na escolha de candidatos, de cujo registro se recorre, é assunto da economia interna da agremiação, carecendo o recorrente de qualidade para denunciar a falta.

Acórdam, por decisão unânime, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral negar provimento ao agravo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 24-4-52).

ACÓRDÃO N.º 768

(Recurso de Diplomação n.º 72 — Bahia)

— *Conhece-se de recurso fundado em erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candi-*

dato, ou a sua contemplação sob determinada legenda.

— *Telegrama de Juiz Eleitoral não é meio oficial de comunicação de resultado de eleições, não podendo prevalecer sobre o resultado constante do mapa de votação e da ata de apuração.*

Vistos etc.

Da decisão que proclamou e diplomou os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, recorreu o Partido Libertador, alegando erro de direito e de fato na apuração final, quanto à contagem de votos de seu candidato Dr. Luiz Rogério de Souza, na 10.ª Seção do Município de Bom Jesus da Lapa, e isso em virtude de telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional, comunicando resultado diverso do apurado, o que traria alteração na sua classificação. Este Tribunal, atendendo ao parecer do Dr. Procurador Geral, converteu o julgamento em diligência, para novas informações, o que foi executado.

Isto pôsto:

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, que tem fundamento na letra c do art. 170 do Código Eleitoral, e negar-lhe provimento. Verifica-se da informação determinada pelo Tribunal que o candidato da Coligação Bahiana, Dr. Luiz Rogério de Souza, só obteve, na 10.ª Seção Eleitoral, conforme os mapas de votação remetidos pela 64.ª Junta Eleitoral, quatro (4) votos, votação confirmada pelas atas diárias da respectiva Junta. Se há divergência entre esse resultado e o mencionado no telegrama do Juiz Eleitoral, não sendo o telegrama meio oficial de comunicação, há de prevalecer o constante dos mapas de votação e das atas diárias de apuração.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 30-4-52).

ACÓRDÃO N.º 771

(Recurso n.º 1.939 — Minas Gerais — Mercês)

— *Os embargos de declaração, não considerados como manifestamente protelatórios, suspendem o prazo para interposição de outro recurso. — Provado que um dos candidatos foi registrado pelo partido recorrente, é este parte legítima para recorrer da decisão que expeliu diploma ao candidato dado como eleito.*

Vistos etc.

O Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais não conheceu do recurso do Partido Republicano contra a expedição de diploma de Vice-Prefeito do Município de Mercês ao Dr. Silvio Tafuri, porque lhe faltava qualidade legítima para fazê-lo, desde que o outro candidato, Sr. Francisco Augusto de Paula, não fôra pelo recorrente registrado como seu candidato. Oferecidos embargos de declaração, com a juntada dos documentos comprobatórios do registro do referido candidato, pelo recorrente, dêles não conheceu o Tribunal. Daí, o recurso para este Tribunal Superior, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, para mandar que o Tribunal recorrido aprecie o recurso interposto pelo Partido Republicano e o julgue, como de direito.

Os embargos de declaração não foram considerados como "manifestamente protelatórios" (artigo 862, § 5º, do Código Processo Civil), de modo que o prazo, para o recurso, ficou suspenso. Tempestivo foi, portanto, este recurso.

Os documentos juntos pelo recorrente, documentos que este Tribunal tem admitido mesmo com o

recurso, comprovam o interesse do recorrente em recorrer da decisão de diplomação, uma vez que o candidato menos votado por ele foi registrado. Aliás, essa qualidade está reconhecida pelo recorrido e pelo Presidente da Junta, nas informações ao Tribunal recorrido.

Tem, assim, o recorrente qualidade legítima para recorrer. Compete ao Tribunal recorrido apreciar seu recurso e julgá-lo, como entender de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 30-4-52).

ACÓRDÃO N.º 800

(Recurso n.º 1.965 — Distrito Federal)

— *Sobre terminativa a decisão recorrida, incompetente é o Tribunal para conhecer da matéria de direito administrativo. Não se conheceu, preliminarmente, do recurso.*

Vistos etc.

Da decisão unânime, que, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, indeferiu o pedido de Olga Hamann Cohn, Olga Viana Nesi e Naldina de Lourdes Rizzo, de averbação, em seus respectivos assentamentos, do tempo de serviço por elas prestado à Companhia Vale do Rio Doce S.A., anteriormente à sua requisição para o Colendo Tribunal a quo, recorreram as petionárias, sem indicar o fundamento do recurso, mas invocando o despacho de 20-6-51, da Presidência deste Egrégio Tribunal, que mandou contar o tempo de serviço da funcionária de sua Secretária, Marieta Leitão de Lima, prestado, em idêntica situação, à mencionada Sociedade Anônima e observando que aos três únicos Tribunais Eleitorais que possuíam, em seus quadros, funcionários providos da dita Companhia, este Egrégio Tribunal e o Colendo Regional Eleitoral do Espírito Santo mandaram contar aos seus funcionários o respectivo tempo de serviço.

Pretendem as recorrentes que na enumeração do art. 5.º da Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, tendo sido omitidos os funcionários das sociedades de economia mista, grande injustiça lhes foi feita, pois, nenhuma diferença havendo entre funcionários de entidade autárquica e funcionários de sociedade de economia mista, razão não havia para tão desigual tratamento. E ponderam que, além do mais, não se trata de discutir a natureza da repartição de origem, mas a equivalência do direito do funcionário, sendo de salientar que a medida não teria caráter mais amplo, porquanto morreria com a decisão do caso, beneficiando apenas as três requerentes, sem prejuízo algum para as demais concorrentes do quadro, uma vez que o tempo seria contado tão-só para efeito de aposentadoria e disponibilidade, jamais para o de promoção, além de que, tendo já o Tribunal formado seu quadro, passou esse tempo a ser considerado excepcional, sem perigo de que a solicitação se repita, por se tratar somente daquele que precedeu à nomeação do pessoal, que o compõe.

Transcrevendo seu primeiro parecer de fls. 15 e v., o Dr. Procurador Regional, preliminarmente, argui que a decisão recorrida é terminativa, nos precisos termos do art. 167 do Código Eleitoral. O recurso só poderia buscar fundamento nas alíneas a, ou b, daquele artigo. Longe de vulnerar a letra expressa de qualquer lei, dita decisão aplicou, precisamente, a letra mesma do art. 5.º da Lei número 867, de 15 de outubro de 1949. Por outro lado, a interpretação dada a esse texto legal não diferiu da de outro Tribunal Eleitoral, porquanto o precedente invocado não corresponde a uma decisão.

Quanto ao mérito, frisa que não se discute — antes, se afirma — que a Lei n.º 867, de 1949, tenha omitido os funcionários das sociedades de economia mista. Tampouco, que essa omissão implique in-

justiça às recorrentes. Sustenta-se que as leis que concedem benefício são de interpretação estrita, insuscetíveis de exegese extensiva, por analogia ou paridade, e que, no regime constitucional, omissões que tais não podem ser corrigidas pelo Judiciário, senão que, exclusivamente, pelo Legislativo.

O eminente Dr. Procurador Geral salienta que esta Egrégia Instância já firmou jurisprudência no sentido de que não é de sua competência conhecer de recursos de decisões dos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa, referente à organização e funcionamento de suas Secretarias, qual a hipótese *sub judice*, e é de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

Sobre terminativa a decisão recorrida, dada a fundamentação impossível do recurso nos incisos a e b do art. 167 do Código Eleitoral, ocorre que esta alta Corte, como bem acentua o Dr. Procurador, já firmou jurisprudência, declarando-se incompetente para conhecer de matéria de direito administrativo.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 8-5-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.313

(Processo n.º 1.922 — Distrito Federal)

— *As condições de elegibilidade e as inelegibilidades de Governadores de Estados somente podem ser prescritas pela Constituição Federal e pelas leis federais.*

Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, pelo seu delegado, se, em face da legislação federal, pode a Constituição da Bahia regular a matéria de "incompatibilidades" para cargos eletivos, como o faz no art. 33, ao estabelecer requisitos para ser eleito o Governador.

Embora se trate de matéria atinente à Constituição Federal, o consulente a essa não se refere, pretendendo apenas ser esclarecido quanto ao alcance do direito federal, no concernente às condições de elegibilidade. Aliás, confunde incompatibilidade com inelegibilidade, que são institutos perfeitamente distintos.

Nessas condições, poderá o Tribunal Superior Eleitoral apreciar a espécie, sem invadir a área de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já a tem exercido, soberanamente, em casos análogos.

A despeito da distinção traçada pelos constitucionalistas, entre condições de elegibilidade e inelegibilidade, a jurisprudência desta alta Corte se tem firmado em que somente a Constituição Federal e as leis federais podem disciplinar ambas as questões, tendo em vista o que a Lei Maior preceitua, no art. 5.º, n.º XV, letra a, art. 119, n.º VI, e no Capítulo I do Título IV.

Isto pôsto:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer da consulta, para esclarecer que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades de Governadores de Estados somente podem ser prescritas pela Constituição do Brasil e pelas leis federais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1949. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 8-5-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.422

(Processo n.º 1.997 — Sergipe)

— *Juiz Eleitoral em licença para tratamento de saúde deve afastar-se das funções que exerce na Justiça Eleitoral; todavia, não é necessário afastamento quando em gozo de férias regulamentares.*

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe se se deve afastar das funções eleitorais o Juiz Eleitoral em licença para tratamento de saúde ou no gozo de férias legais.

Tendo em vista a legislação vigente e as Resoluções ns. 8.266, 677 e 879, quanto a férias, e número 241, sobre licença de Juizes,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder, por unanimidade, de modo afirmativo, à primeira parte de perguntas e, por maioria, negativamente, à segunda parte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 15-5-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.466

(Denúncia n.º 9 — São Paulo)

— *A lei estadual não regula o exercício das funções eleitorais.*

Gentil de Moraes Passos representa contra o Desembargador Mario Guimarães, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por haver solicitado licença ao Tribunal de Justiça, continuando no exercício das funções eleitorais, com infração do disposto nos Estatutos dos Funcionários Cíveis do Estado.

Ouvido, o Desembargador Mario Guimarães explica que o excesso de trabalho o levou a afastar-se, por licença do serviço optativo na Justiça comum, sem obrigá-lo a interromper as funções eleitorais, que a lei, aliás, considera preferenciais.

Em face dos esclarecimentos apresentados e das considerações de que a lei estadual não regula o exercício das funções eleitorais,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral mandar arquivar a representação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 8-5-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.499

(Processo n.º 2.089 — Distrito Federal)

— *Não existe inelegibilidade legal para escrivão eleitoral candidatar-se a cargo de Prefeito, mas há incompatibilidade moral, que exige seu afastamento do exercício do cargo.*

Indaga a União Democrática Nacional, por seu delegado, se o Escrivão Eleitoral em exercício pode candidatar-se ao cargo de Prefeito.

Considerando que a hipótese não está incluída entre os casos de inelegibilidade para Prefeito, indicados nos arts. 139 e 140 da Constituição, insuscetíveis de interpretação anterior;

Considerando, todavia, os inconvenientes da permanência, em exercício, de serventuários de Justiça Eleitoral, que sejam candidatos a cargos eletivos,

Resolve o T.S.E. declarar que não existe impedimento legal para Escrivão Eleitoral candidatar-se ao cargo de Prefeito, mas há incompatibilidade moral, que exige seu afastamento do exercício do cargo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1950. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 8-5-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.659

(Processo n.º 2.239 — Minas Gerais)

— *Compete ao Tribunal Regional tomar providências sobre o preenchimento de cada vaga, quando estiver próximo a ocorrer, pela terminação do prazo de exercício de seus membros.*

Ao acusar o recebimento do telegrama deste Tribunal Superior, recomendando providências para provimento dos cargos de Juizes do Tribunal Regional, que venham a vagar pela expiração do prazo do exercício, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais consulta se devem ser tomadas providências para o preenchimento simultâneo das vagas a ocorrerem em data diversa e à medida que se aproxime a terminação de cada período.

O Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao que preceituam a Constituição e o Código Eleitoral, bem como à necessidade de assegurar a continuidade do serviço, conforme resoluções anteriores,

Resolve responder que o Tribunal Regional Eleitoral deverá providenciar para o preenchimento de cada vaga, quando estiver próximo a ocorrer, pela terminação do prazo do exercício de seus membros.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1950. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Francisco Sá Filho*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 24-4-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.686

(Processo n.º 2.306 — Distrito Federal)

— *Não se procede à eleição de Suplente de Senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador esteja ocupado.*

Comunica o Senado Federal ter-se verificado a renúncia do Suplente de Senador, eleito pelo Partido Social Democrático, no Estado do Maranhão.

Atendendo a que a Constituição, no art. 52 e seu parágrafo único, cogita da convocação do Suplente para preenchimento da vaga de Deputado e Senador e manda que, não havendo Suplente, se procederá a eleição, caso não faltem menos de nove meses para o término do período;

Atendendo a que, da mesma forma, o Código eleitoral somente providencia, para a eleição, quando não haja Suplente e não manda proceder a eleição para Suplente exclusivamente (arts. 63 e 121 da Lei 1.164, de 1950),

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, acusando a comunicação, declarar que não se procederá à eleição de Suplente de Senador, para substituir o que renunciou, desde que o cargo de Senador está ocupado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1950. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — F. Sá Filho, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 24-4-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.743

(Processo n.º 2.335 — Distrito Federal)

— Não acarretam violação de segredo do voto as cédulas que apresentem defeitos de impressão.

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, consulta se as cédulas para o candidato à Presidência da República, Getúlio Vargas, com defeitos de impressão, inclusive o acento agudo na letra u, deverão ser consideradas válidas.

Atendendo a que a consulta está formulada por pessoa competente (art. 12, letra f, do Código Eleitoral),

Considerando que as cédulas apresentadas preencham os requisitos do art. 78, pelo que não incidem na censura do art. 102, nem contêm sinais que possam redundar na violação do segredo do voto, a que se referem os arts. 54 e 123, n.º 8, do mesmo Código Eleitoral,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer da consulta e responder que as cédulas apresentadas não acarretam, por si, a nulidade do voto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1950. — Antonio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — Francisco Sá Filho, Relator ad hoc — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. — Nota da Secretaria: Foram, ainda, vencidos os Srs. Des. Saboia Lima e Machado Guimarães Filho.

(Publicada na sessão de 24-4-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.338

(Processo n.º 2.767 — Distrito Federal)

— Não pode candidatar-se ao cargo irmão de ex-Prefeito que renunciou seis meses antes das eleições municipais e transferiu seu domicílio eleitoral para Município diverso (Arts. 139, III, e 140, III, da Constituição Federal).

Vistos etc:

O Partido Social Progressista — alegando a necessidade de indagar se os pressupostos da expressão "nas mesmas condições do artigo anterior", empregada no art. 140, III, e da "por qualquer tempo, no período imediatamente anterior", inserta no artigo 139, III, da Constituição Federal, atingem os parentes, até segundo grau, do Prefeito que renunciou ao cargo, seis meses antes do pleito, ou se se referem apenas a parente do Prefeito que o não deixou, e nele permanece —, consulta se em face do art. 140, III, da mesma Constituição, pode candidatar-se ao cargo de Prefeito do Município, irmão de ex-Prefeito do mesmo Município, que, seis meses antes das eleições municipais, renunciou ao cargo, e transferiu seu domicílio eleitoral para Município diverso.

Isto pôsto:

O art. 139, III, considera inelegível para Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e o 140, III, estende essa inelegibilidade, nas mesmas condições, ao cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito.

Se as argüidas circunstâncias de renúncia, seis meses antes das eleições municipais, e transferência de domicílio eleitoral para Município diverso, se pudessem libertar do proibitivo legal, constituiriam matéria de exceção, de direito expresso, e deveriam ter sido especialmente acolhidas pela Constituinte, que não as contemplou.

Irmão de ex-Prefeito, que renunciou ao cargo, seis meses antes das eleições municipais, e transferiu seu domicílio eleitoral para Município diverso, não pode candidatar-se ao mesmo cargo, tendo-se em vista o que dispõem os arts. 139, III, e 140, III, combinados, da Constituição da República, de 1946,

Resolvem, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer da consulta, contra os votos dos Srs. Ministro Hahnemann Guimarães e Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, e, por unanimidade, responder negativamente à mesma.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951. — Edgard Costa, Presidente. — Pedro Paulo Penna e Costa, Relator. — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido quanto ao conhecimento da consulta, de acordo com votos anteriores. Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 30-4-52).

ESTATÍSTICA

CAMARA DOS DEPUTADOS

Quadro comparativo das legendas obtidas pelos Partidos, nas eleições de 1945 e 1950

ESTADOS	ELEIÇÕES	PSD	UDN	PTB	PSP	PRP	PDC	PTN	PR	PSB	POT	PRT	PL	PST	PRB	ALIANÇAS	COLIGAÇÕES
Amazonas.....	1945	8.438	6.535	5.198	—	700	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	243	—	—	—	20.103	13.802
Pará.....	1945	60.479	26.695	—	—	996	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	90.668	—	6.446	—	467	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	86.326
Maranhão.....	1945	40.981	25.196	2.391	—	—	—	—	—	—	—	—	1.552	—	—	—	—
	1950	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.268	—	75.485	—	—	67.983
Piauí.....	1945	50.716	54.486	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3.803	—	—	—	—
	1950	69.275	73.935	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	14.995
Ceará.....	1945	91.140	123.941	—	—	3.144	5.405	—	—	—	—	—	662	—	—	—	—
	1950	200.196	196.033	5.604	43.757	—	—	—	—	102	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	1945	42.460	40.397	775	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	—	—	2.762	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	94.630	71.132
Paraíba.....	1945	52.051	70.842	—	—	—	4.150	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	110.733	144.024
Pernambuco.....	1945	107.658	64.918	6.280	—	3.979	18.069	—	14.748	—	—	3.400	—	—	—	—	—
	1950	167.543	—	—	4.605	—	—	—	—	—	—	14.033	—	18.141	—	—	176.432
Alagoas.....	1945	28.742	24.270	4.997	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	19.051	33.329	—	1.140	322	—	—	—	—	—	—	—	38.168	—	—	—
Sergipe.....	1945	34.407	35.056	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	23.007	—	—	—	—	—	—	16.741	—	—	—	—	—	—	21.844	32.236
Bahia.....	1945	134.851	145.000	22.685	—	13.173	—	—	—	—	—	8.179	—	—	—	—	—
	1950	—	—	90.231	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	240.537	245.543
Espírito Santo.....	1945	64.946	22.461	3.728	—	—	—	—	—	—	—	7.044	—	—	—	—	—
	1950	52.321	24.423	14.053	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	28.826
Rio de Janeiro.....	1945	143.747	92.137	31.917	—	8.884	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	144.820	101.820	107.719	27.573	—	—	9.770	7.095	—	—	1.173	—	1.327	3.151	—	—
São Paulo.....	1945	479.414	255.062	237.700	—	—	64.486	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	208.003	179.579	233.831	398.302	—	36.324	167.748	31.819	25.007	—	20.000	—	10.675	—	—	—
Paraná.....	1945	55.025	46.381	33.163	—	10.807	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	89.263	—	—	—	—	—	—	—	101	—	—	—	—	—	74.898	83.630

ESTADOS	ELEIÇÕES	PSD	UDN	PTB	PSP	PRP	PDC	PTN	PR	PSB	POT	PRT	PL	PST	PRB	ALIANÇAS	COLIGAÇÕES
Santa Catarina.....	1945	110.090	69.173	13.915	—	8.771	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	115.089	109.342	36.328	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	1945	389.975	59.653	40.146	—	21.197	—	—	—	—	—	—	51.321	—	—	—	—
	1950	225.129	46.505	296.421	11.329	48.728	—	—	7.135	—	—	—	51.195	—	—	—	—
Minas Gerais.....	1945	460.325	219.913	70.128	—	15.084	—	—	182.186	—	—	11.145	—	—	—	—	—
	1950	485.493	368.813	162.691	27.895	22.822	—	26.809	140.303	—	775	—	—	10.308	—	—	—
Mato Grosso.....	1945	20.077	19.622	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	28.499	32.012	15.178	815	—	—	—	1.007	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	1945	38.981	32.078	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	23.521
	1950	60.071	35.030	15.018	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal.....	1945	80.696	112.156	130.467	—	7.712	9.528	—	22.628	—	—	11.179	—	—	—	—	—
	1950	78.819	99.790	221.430	40.199	—	20.641	6.754	12.547	11.423	18.809	38.814	1.143	8.219	970	—	—
Acre.....	1945	3.775	1.594	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	5.050	278	3.666	—	58	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	1945	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	4.133	—	622	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guaporé.....	1945	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	—	—	—	1.750	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.867
Rio Branco.....	1945	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	80	—	—	1.418	—	—	—	—	—	—	—	—	1.018	—	—	—
TOTAL.....		2.531.944	1.575.375	603.509	—	94.447	101.636	—	219.562	—	—	40.947	57.341	—	—	—	—
		2.068.405	1.301.499	1.262.000	558.792	72.397	56.965	211.030	216.207	36.638	12.334	73.501	55.338	103.341	4.151	502.525	990.117

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 822-P

(Processo n.º 2.822 — Distrito Federal)

Comunicação de eleição do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista.

Interessado: Luiz Martins e Silva do P.O.T.

Relator: Exm.º Sr. Desembargador Frederico Sussekund.

Havendo sido comunicada a este Egrégio Tribunal Superior, pelo Presidente do Partido Social Trabalhista, a composição do Diretório Nacional do referido partido, foi a mesma impugnada pelas razões de fls. 12 e seguintes, nas quais se alega:

— que a convenção, reunida a fim de alterar os estatutos, na forma do art. 200 do Código Eleitoral, excedera suas atribuições, cancelando o mandato de membros do partido que haviam sido eleitos por mais tempo;

— que inexistia o cargo de secretário-geral, utilizado pelo Sr. Luiz Martins e Silva ao convocar reuniões do Diretório;

— que o já citado Sr. Luiz Martins e Silva exercia, na época em que fora eleito Presidente do Diretório Nacional, o cargo de secretário-geral do Partido Orientador Trabalhista, funções essas incompatíveis entre si.

Preliminarmente, entendemos que é intempestiva a impugnação, visto como, baseando-se a mesma, em parte, em irregularidades que se alega existirem nos estatutos do Partido, deveria ter sido apresentada quando do pedido de registro da reestruturação, anteriormente ao ato deste Egrégio Tribunal, pronunciando-se sobre a sua legalidade.

Como, porém, o Egrégio Tribunal poderá não aceitar essa preliminar, passaremos a apreciar o mérito da questão.

A alegação sobre a qual os impugnantes mais se referem é a da incompetência da Convenção, reunida a fim de reestruturar os estatutos, na forma do art. 200 do Código Eleitoral, para diminuir o prazo de vigência dos mandatos daqueles que haviam sido eleitos para cargos de direção.

Havendo, porém, sido ordenada pelo acima citado art. 200 a reforma dos estatutos dos vários partidos, a fim de que os mesmos ficassem de acórdão com as novas regras estabelecidas pelo Código Eleitoral, e, modificando tais regras (Art. 136 e 137) aquelas constantes dos estatutos do Partido, sendo, assim, necessária sua reestruturação, parecemos perfeitamente legítimo o ato da Convenção Nacional do Partido, ordenando a realização de novas eleições, por isto que é natural, em seguida à reforma da estrutura de uma entidade, a alteração na composição de seus dirigentes.

No que se refere à alegação de haver o Sr. Luiz Martins e Silva se intitulado secretário-geral do Partido, cargo esse então inexistente, não consta qualquer prova da mesma nos autos, já que o documento junto pelos impugnantes foi assinado pelo Sr. Henrique Cândido de Camargo, atual Secretário Geral.

Resta, finalmente, o argumento de que o Sr. Luiz Martins e Silva não podia aceitar a eleição para cargo de direção no Partido Social Trabalhista, por isto que exercia um cargo de direção em outro partido, qual seja o Partido Orientador Trabalhista.

Ressalte-se, porém, que ao ser eleito o citado cidadão para tal cargo (em 2 de fevereiro do ano corrente), já havia sido cancelado, por iniciativa desta Procuradoria Geral, em 12 de outubro de 1951, o registro do Partido Orientador Trabalhista, sendo, pois, inexistente a alegada inelegibilidade.

Somos, pois, de parecer que este Egrégio Tribunal rejeite a impugnação e ordene o registro da nova composição do Diretório Nacional do Partido requerente.

Distrito Federal, 30 de abril de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 823-P

(Recurso n.º 1.989 — São Paulo — St.º André)

Do Acórdão que não tomou conhecimento do recurso do Partido Socialista Brasileiro, contra a diplomação do Vereador Milton Carlos de Figueiredo, eleito sob a legenda do Partido Socialista Brasileiro, por estar fora do prazo legal — F.ª Zona.

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: T. R. E.

Relator: Exm.º Sr. Dr. Penna e Costa.

O Partido Socialista Brasileiro recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que não tomou conhecimento de recurso contra a expedição de diploma ao Sr. Milton Carlos Figueiredo, candidato eleito à Câmara de Vereadores do Município de Santo André, alegando que, não havendo sido publicado o ato da Junta Eleitoral diplomando o citado candidato, seu recurso era tempestivo.

Tem tódá procedência o argumento do recorrente.

Com efeito, ordena o parágrafo primeiro do artigo 152 do Código Eleitoral que:

“Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”.

Ora, como se não discute nos autos que o ato de diplomação não tenha sido publicado até o momento em que o partido interessado deu entrada em seu recurso no Cartório do Juízo Eleitoral, é certo que o mesmo se apresenta com tódas as características de tempestivo.

Somos, assim, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, enviando-se os autos ao Colendo Tribunal Regional, para julgar o mérito como de direito.

Distrito Federal, 30 de abril de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 824-P

(Recurso n.º 1.984 — Paraná)

*Contra a expedição do diploma do Vereador
Sebastião Penteado Darcanchy.*

Recorrente : Sebastião Penteado Darganchy.

Recorridos : T.R.E. e D. Antônio Biazetto.

Relator : Ministro Henrique D'Ávila.

Sebastião Penteado Darcanchy, candidato a Vereador do Município de Curitiba, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Paraná, que, em recurso contra a expedição de seu diploma, manifestado pelo Sr. Dorgelo Antônio Biazetto, revalidou votos apurados em separado, na 28.ª, 29.ª e 40.ª Seções da 1.ª Zona daquele Estado, alegando que tal decisão ferira a letra da lei.

A matéria ora *sub judice* apresenta um aspecto extremamente irregular.

E' que a mesma já foi objeto de decisão, anteriormente ao presente processo, tanto por parte do Tribunal Regional, como deste Egrégio Tribunal Superior, no Recurso n.º 1.926, tendo o Acórdão respectivo tomado o n.º 789.

Com efeito, o já citado Sr. Dorgelo Antônio Biazetto, inconformado com a decisão da Junta Apuradora, anulando diversos votos, tomados em separado, de eleitores cujos títulos não acompanhavam as sobrecartas (exatamente os mesmos votos da 28.ª, 29.ª e 40.ª Seções da 1.ª Zona, sobre os quais versa o presente recurso), recorreu para o Tribunal Regional, apresentando tal recurso diretamente à sua Secretaria, em vez de o fazer perante a Junta Apuradora.

Como era de esperar, não foi o mesmo conhecido, pelo que o interessado interpsu recurso para este Egrégio Tribunal Superior, que dele não conheceu, sobre o fundamento de que a decisão de segunda instância era acertada.

Desejando, entretanto, obter de qualquer maneira decisão que lhe fosse favorável, o Sr. Dorgelo Antônio Biazetto recorreu novamente para o Tribunal Regional, já então sob a forma de recurso, contra a expedição de diploma e alegando erro de direito e de fato na apuração.

Por mais estranho que pareça, foi sua pretensão acolhida por aquêle Regional, que deu provimento ao recurso, apesar de já haver anteriormente se negado a conhecer da matéria, por lhe haver sido levada sob a forma de recurso irregular.

E' certo que aquêle Tribunal não podia proceder da maneira acima referida.

O momento próprio para a manifestação de recurso contra a validade da apuração é, na forma do art. 168 do Código Eleitoral, imediatamente após a mesma.

Se não houve recurso regular contra tal ato, passou o mesmo em julgado, impedindo qualquer reapreciação posterior.

Não era, portanto, lícito ao Tribunal Regional voitar a se pronunciar sobre a matéria, ainda mais sob a forma de recurso contra a expedição do diploma, alegando ter havido erro na apuração.

Tal expressão — "erro na apuração" — refere-se exclusivamente à *apuración final*, isto é, aquela procedida pelo Tribunal Regional ou pela Junta Apuradora, somando os resultados das várias Zonas. Esta é a única interpretação cabível do texto e a que sempre foi aceita como legítima.

Somos, assim, de parecer que se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento, a fim de ser anulada a decisão do Tribunal Regional.

Distrito Federal, 5 de maio de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 825-P

(Recurso n.º 1.980 — S. Paulo (Sorocaba))

*Sobre Acórdão que cancelara a registro dos
candidatos do P.S.B. e P.S.D. à Câmara Municipal,
a requerimento do P.O.T.*

Recorrentes : P.S.B. e Antônio Martins, candidato do P.S.D.

Recorrido : T. R. E.

Da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que cancelou o registro de varios candidatos à Câmara de Vereadores do Município de Sorocaba, sobre o fundamento de que eram comunistas, recorrem o Partido Socialista Brasileiro e os candidatos prejudicados, alegando intempestividade na manifestação do recurso do ato do Dr. Juiz Eleitoral para o Tribunal Regional, e que, pelo fato de serem comunistas, não estariam privados de seus direitos políticos.

Não procede a alegação de intempestividade.

Com efeito, não importa que não tenha sido apresentada impugnação ao pedido do registro dos candidatos para que a matéria seja levada ao conhecimento do Tribunal Regional; é suficiente tenha havido recurso tempestivo do ato do Dr. Juiz condecendo o registro.

Tal ato encontra-se a fls. 84 do apenso; como não foi certificada a publicação do mesmo, é de ser aceito o recurso de fls. 3, como tempestivo.

Já recidiu este Egrégio Tribunal Superior, ao apreciar o Recurso n.º 1947, que eram de ser declarados prejudicados os recursos interpostos contra o registro de candidatos, quando viessem os mesmos ao seu conhecimento após a realização das eleições.

Ora, tal é exatamente a hipótese dos autos, conforme se vê do telegrama que ora juntamos e que nos foi dirigido pelo Dr. Procurador Regional no Estado de São Paulo.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal declare prejudicado o presente recurso.

Distrito Federal, 6 de maio de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Cópia do telegrama original que foi junto ao Parecer n.º 825-P, de 6-5-52, no Recurso 1.980, de São Paulo).

"São Paulo — 1.142-115-6-21.

Exm.º. Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos.

Resposta telegrama número 3 vossência informo 2pt Foram realizadas eleições municipais na 59 Zona tendo sido eleitos Agostinho Rodrigues e Benedito de Quadros cujos registros foram cassados posteriormente eleições pt Foram realizadas eleições municipais na 137 Zona não tendo sido eleitos candidatos mencionados cujos registros foram cancelados anteriormente eleições pt Foram realizadas eleições Câmara Municipal Capital tendo sido eleitos Ramiro Lochesi e Francisco Floriano Dezem pelo PSD e Abílio Martir da Costa e Dante Pelacani pelo PTN ficando José Pinto Segundo suplente

PTN vg tendo sido todos diplomas cassados pt Cordiais saudações pt I. M. de Goes Calmon, Procurador Eleitoral".

PARECER N.º 826-P

(Recurso n.º 1.986 — Maranhão — Brejo)

Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou procedente a exceção de suspeição oposta por Sant'Clair Ferreira Ferro, Vice-Prefeito de Brejo, ao Dr. Othon Melo, Juiz Eleitoral da 24.ª Zona, declarando nulos os atos praticados e afastando-o da prática de qualquer ato referente ou relacionado ao processo eleitoral em curso.

Recorrente: Othon Melo, Juiz Eleitoral da 24.ª Zona.

Recorrido: T. R. E.

O Ilustre Ministro Relator ordenou a remessa dos autos a esta Procuradoria Geral, a fim de que a mesma se pronuncie sobre os documentos juntos aos autos pelo recorrente já nesta superior instância.

Entendemos, porém, *data venia*, que o recorrente não pode pedir a juntada de documentos na presente fase processual.

Conforme já temos declarado em vários pareceres, os interessados só podem juntar documentos enquanto os autos ainda estiverem em segunda instância e lhes tiver sido aberta vista.

Aliás, no caso ora *sub judice*, tais documentos não trarão qualquer esclarecimento a este Egrégio Tribunal, por isto que visam fundamentar alegações de fato que não são de ser apreciadas em *recurso especial*.

Mantemos, pois, nosso anterior parecer.

Distrito Federal, 6 de maio de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 827-P

(Recurso n.º 1.988 — São Paulo — Garça)

Do Acórdão que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral, nos termos do art. 41, n.º 2, do Código Eleitoral, de Manoel Joaquim Fernandes, eleito Vice-Prefeito do Município de Garça — 47.ª Zona — candidato do Partido Social Progressista.

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que, em recurso contra a expedição de diploma ao candidato eleito Vice-Prefeito do Município de Garça, Sr. Manoel Joaquim Fernandes, ordenou, *ex officio*, o cancelamento da inscrição eleitoral do citado candidato, alegando que aquele Tribunal exorbitara de sua competência, visto como deveria ser ordenado, anteriormente ao cancelamento, o processamento da exclusão, em processo à parte, onde fôsse facultada defesa ao interessado.

O recorrente tem razão.

Com efeito, ordena o Código Eleitoral, em seu art. 43, que o Tribunal deverá mandar processar *ex officio* a exclusão de qualquer eleitor, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento.

Por sua vez, determina o art. 42 daquele diploma que, no caso de exclusão, a defesa poderá ser feita pelo interessado, por outro eleitor, ou por delegado de partido. E' certo, portanto, frente ao disposto nos artigos acima citados, que o Tribunal Regional deverá anteriormente ao ato ordenando o cancelamento do eleitor, mandar processar a exclusão, isto é, formar processo à parte, sendo nêe obrigatória a defesa do interessado, que deverá ser citado por edital (inciso 2 do art. 45).

Não foi, assim, legítimo o ato do Tribunal Regional, ordenando o cancelamento do eleitor em recurso contra a expedição de diploma, pelo que somos pelo provimento do recurso, remetendo-se, porém, os autos ao Tribunal Regional, a fim de que proceda ao processo de cancelamento.

Distrito Federal, 6 de maio de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

ESPIRITO SANTO

Segunda comunicação oficial recebida pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi elevado à Presidência do Tribunal Regional do Espírito Santo o seu Vice-Presidente, Desembargador Gilson Vieira de Mendonça, em vista do término do mandato do Desembargador José Vicente de Sá.

Para Vice-Presidente, foi eleito o Desembargador Dantos Bastos.

ESTADO DO RIO

O Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio, Desembargador Agenor Rabelo, comunicou ao Tribunal Superior Eleitoral que, por haver sido nomeado para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, deixou as funções de membro daquela Corte o Dr. Myrtharistides de Toledo Piza, sendo eleito para preencher a vaga o Juiz de Direito Dr. Nelson Rodrigues Perilgeiro, que já, foi empossado.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

O Partido Republicano Trabalhista, órgão criado com as características exigidas pela lei, tem a sua ação política baseada nos seguintes princípios:

Garantir a todo indivíduo, o direito aos meios de manutenção, mediante adequada legislação, que ampare a pobreza e extinga a mendicância; considerar dever do Estado proporcionar oportunidade de trabalho para todos os homens válidos, visando combater a penúria e a indigência proporcionar todo auxílio necessário à educação do povo, com particular atenção à pobreza, evitando-se o erro clamoroso de se fazer da educação fonte de renda; conceder decidido apoio à agricultura, à indústria e ao comércio para incremento da riqueza nacional; amparar, com inteligência e oportunidade, a iniciativa particular, quando objetivo o bem-estar coletivo e o engrandecimento da Pátria; assegurar a manutenção da propriedade privada, nos termos da Constituição Federal, adquirida pelo labor honesto e transmitida legalmente a herdeiros e sucessores; cumprir o direito reconhecido aos empregados de participação nos lucros das empresas onde trabalham, dentro de princípios de justiça que satisfaçam as partes interessadas e resguardem os interesses da coletividade; transformar os injustificáveis latifúndios, por meio de loteamento e venda ou desapropriação e arrendamento pelo Estado, em campos de cultura, confiados a quem os possa aproveitar, inteligente e racionalmente, no aumento da renda nacional; proporcionar efetiva justiça gratuita aos pobres, com toda a facilidade para a defesa de seus direitos; estabelecer assistência sanitária completa aos necessitados; manter a integridade do direito de greve, nos casos de reivindicações de direito sonegados; abolir os impostos e taxas federais e estaduais que gravem os gêneros alimentícios e objetos de primeira necessidade, objetivando o barateamento do custo de vida; procurar obter o equilíbrio financeiro pelo incentivo à atividade dos elementos de produção, e nunca pela taxaçaõ e elevação continuada de impostos; garantir iguais oportunidades de ensino e educação a todos; estimular o respeito às autoridades constituídas, sem prejuízo do mais amplo direito de crítica respeitosa e construtiva.

Para cumprimento das suas finalidades precisas, o Partido inclui no seu programa os seguintes objetivos:

Rigoroso cumprimento das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e de todas as conquistas do trabalhador, de cujos encargos de execução e fiscalização está incumbido o Estado; reajustamento de salários, sempre que necessário, para a manutenção do nível indispensável ao bem-estar das classes trabalhadoras, que não devem receber unicamente o reclamado à sua subsistência, mas também o capaz de lhe proporcionar participação nos benefícios da civilização e do progresso; difusão de meios de recreação aos trabalhadores e organização de colônias de férias ao seu alcance; amparo e estímulo a todo homem que trabalha e produz, para que obtenha a sua pequena propriedade, se nas cidades, a casa própria; se nos campos, o pequeno trato de terra, a que se adere a sua morada; um e outro considerados bens de família, com as garantias preceituadas na Lei Civil, se por tais garantias optar; participação justa dos empregados nos lucros das empresas onde trabalham; reconhecimento do direito de greve, salvo as restrições legais, em caso de ameaça de guerra, de segurança ou salvação nacional; delimitação de áreas especiais para a fixação de indústrias, em torno das grandes cidades; desapropriação, pelo justo valor, das grandes áreas de domínio particular, sem cultivo satisfatório, em torno dos centros urbanos, não somente para estimular o desenvolvimento residencial, mas também para que sejam transformadas em pequenas propriedades, destinadas à lavoura; criações

de parques florestais, em todos os municípios do país e, junto a eles ou onde melhor se ajustarem, a criação de fazendas-modelo, aparelhadas de acordo com as necessidades de cada região, com capacidade de proverem a sua auto-suficiência, de preencherem os fins a que se destinam e darem assistência técnica, em sua órbita, a todos que dela cederem; amparo econômico, financeiro e técnico ao produtor agrícola; melhoria das condições de vida no meio rural, para a fixação do homem à terra e garantias de justa remuneração à produção dos campos; defesa do lavrador contra todas as formas de exploração, inclusive a que impõe preço baixo ao produto de seu trabalho; planificação da produção agrícola, levando-se os lavradores, através de vantagens especiais, a localizarem as diversas culturas nas zonas mais adequadas, facilitando-lhes os recursos para o seu desenvolvimento intensivo; execução de um plano contínuo para a açudagem e irrigação das regiões secas do nordeste; instalações de núcleos civis e militares, nas regiões fronteiriças do país, com fins estratégicos e de colonização; fomento de crédito agrícola, a prazo de colheita, prorrogável em caso de prejuízos decorrentes de acidentes naturais; extensão, aos pecuaristas, do amparo que será dispensado à produção agrícola, garantindo-se o seu esforço de produção em condições tais, que, dentro de curto prazo, esteja a pecuária livre dos entraves atuais e possa vantajosamente atender às necessidades dos mercados internos; financiamento estável aos criadores de gado de seleção para reprodutores destinados à melhoria dos rebanhos; amparo à pesca e prodigalização de meios para a conservação do pescado em períodos de abundância, a fim de que seja acessível ao consumo das populações nas fases de escassez; defesa e amparo da indústria, tornando-a apta para o aproveitamento da produção agrícola e das matérias primas nacionais; facilidade do crédito industrial pelos órgãos competentes, permitindo completa modernização de maquinárias; expansão do mercado interno, pela elevação equitativa do poder aquisitivo das massas, como decorrência do amparo às diversas fontes de produção e ao trabalho racional; apoio ao cooperativismo, sob todas as suas modalidades, assegurando, ao lado de um sistema de crédito popular, iguais oportunidades a todos os que trabalham e empreendem; redução gradativa dos impostos, visando maior renda tributária pelo fomento da produção; abolição dos impostos de consumo e de vendas e de consignações, que recaem diretamente sobre o povo, substituindo-os gradativamente pelo imposto de renda; melhor distribuição das rendas públicas, reservando-se, para o Município, parcela bem maior, de modo a lhe permitir solucionar definitivamente seus problemas locais, assegurando, pela sua prosperidade, a independência econômica, o bem-estar da Nação, de que é o alicerce e a "cellular mater"; instituição de órgãos de estabilização dos preços da nossa produção agrícola e industrial, protegendo o produtor dos prejuízos resultantes das bruscas oscilações do mercado internacional; intervenção do Estado no mercado, em épocas de crise, garantindo-se ao consumidor preços razoáveis na aquisição de gêneros indispensáveis à sua subsistência e assegurando, por outro lado, pleno desenvolvimento da honesta atividade privada no comércio; progressiva nacionalização das estradas de ferro; melhoria do seu aparelhamento e eletrificação; ampliação da rede existente e adoção de um sistema de fretes decrescentes, atendendo a que as vias de comunicação não visam lucros orçamentários, mas devem fomentar a produção, pelo barateamento dos transportes; elaboração de um plano geral rodoviário para todo o país e estabelecimento de auxílio às empresas de transportes de passageiros e carga, com o fim de baratear o transporte dos produtos para os centros consumidores; intensificação do transporte aéreo de passageiros e carga, incentivando a aprendizagem técnica, proporcionando amparo e auxílio às empresas aeroviárias, promovendo a construção de

campos de pouso em todos os Municípios do interior do país; adoção de medidas semelhantes, em relação à navegação fluvial, notadamente nas bacias do Prata, dos rios São Francisco, Tocantins e Amazonas e nas regiões lacustres, com a desobstrução dos seus leitos e canais, dando-se larga amplitude à marinha mercante, bem assim à navegação de longo curso, por ser necessária ao intercâmbio de nosso comércio exterior, e por imperiosa a nossa condição de maior potência marítima do Atlântico Sul, ao lado do aparelhamento dos portos existentes e criação de outros, fluviais e marítimos; desvelo cuidadoso pela política financeira, especialmente instituindo o Banco Central e procurando adaptar o nosso sistema bancário às necessidades do país, de forma adequada ao nosso progresso, com taxas mínimas de juros e prazos, consentâneos a cada modalidade que dela necessite, tornando o crédito a serviço da produção; instalações de Agências do Banco do Brasil em todas as sedes dos Municípios cujas condições favoreçam sua instalação; reajustamento do funcionalismo, com aproveitamento do excedente em novos órgãos de assistência e produção, estabelecendo-se rigorosamente o concurso de provas e títulos para as nomeações, bem como a promoção por antiguidade, sem sacrifício da por merecimento comprovado, reajustando-se os titulares de cartório, tabelães e escrivães às normas comuns de funcionalismo público; simplificação das normas administrativas, com o intuito de eliminar os excessos da burocracia asfixiante; obrigatoriedade do voto, como dos primeiros deveres do cidadão para com a Pátria, aparelhando-se a Justiça Eleitoral dos elementos necessários para a sua completa eficiência, rapidez nos pleitos e sua apuração; organização adequada para tornar efetiva e real a assistência judiciária, a fim de que nenhum cidadão, por falta de recursos econômicos, se considere impedido de defender os seus direitos perante a Justiça; estímulo à mulher, para que ela intervenha e coopere ativamente nos negócios políticos e administrativos do país; difusão completa da instrução primária gratuita, empenhando-se o Partido em generalizada campanha, em que tomem parte todos os cidadãos, com a finalidade de liberar o Brasil, o mais rapidamente possível, do analfabetismo; difusão da instrução secundária, fundação de institutos técnicos e especializados, de acordo com a densidade populacional e progresso das diversas regiões do país, além de criação de Cidades Universitárias, em todas as capitais dos Estados, considerando a gratuidade de toda a espécie de ensino útil como dos primeiros deveres do Governo para o povo; cooperação do Poder Público; com os institutos particulares de investigação e pesquisas científicas; modernização dos existentes, de caráter oficial, e criação dos que se fizerem necessários, particularmente na órbita militar, a fim de que possa o nível cultural do país acompanhar, com eficiência a evolução dessas atividades e contribuir, com a comprovada possibilidade do nosso povo, para o esforço que desenvolvem os outros povos, premiando os autores nacionais de novas descobertas; fundação, pelo Estado, de instituições que possibilitem a recuperação de desajustados no ambiente social, por distúrbios econômicos, morais e biopsíquicos, criando-se, também, anexos aos estabelecimentos penitenciários; ampla assistência hospitais, maternidades, creches e lactários, em campos, promovendo o Poder Público a construção de hospitais, maternidades, creches e lactários, em conjunto com serviços odontológicos e farmacêuticos, tantos quantos forem julgados necessários para cada grupo de população; prodigalização de assistência médica aos recém-nascidos de pais pobres, a fim de que se vença a mortalidade nesse delicado período da vida dos pequenos brasileiros, es-

tendendo-se a idade infantil, criando-se postos especializados por toda a parte e multiplicando-se as seções existentes para tal mister nos hospitais e casas de saúde; promoção de meios para que o Estado propicie a todos os cidadãos a mais ampla assistência, também sob forma de seguro contra a invalidez permanente e contra a doença; mobilização dos recursos possíveis para combater a doença econômica e social do pauperismo e suas consequências, como a tuberculose, o impaludismo e outras endemias que devastam as populações dos campos e das cidades; liberalização da nossa política imigratória, fomentando a vinda de correntes alígenas, dentro do espírito da imigração dirigida, aconselhada pela técnica moderna, amparando e dando assistência ao imigrante, por todas as formas, em igualdade de condições com o trabalhador nacional; acatamento da liberdade de economia brasileira contra a formação dos trusts e cartéis internacionais, que visem qualquer espécie de monopólios prejudiciais à livre expansão econômica do país; entretanto, proporcionando garantias justas e normais ao capital, mesmo de procedência estrangeira, dando-lhe oportunidade de cooperação, em igualdade de condições com o nacional, no aproveitamento de nossas riquezas ainda inexploradas; efetivação da responsabilidade dos governantes, nos casos constitucionalmente estabelecidos, na forma da legislação regular; mudança da capital federal para região central do Brasil, como estatui a Carta Magna, por ser de vital importância militar e de imperiosa necessidade para o progresso do país; decisivo incremento à exploração do petróleo e seus derivados, de forma que se tenha garantida a defesa militar do Brasil e a vitalização da economia nacional, prodigalizando-se a continuação de abertura de poços na Bahia e em outras regiões do país; desenvolvimento da indústria pesada, para utilização das nossas imensas jazidas minerais, para a mecanização da lavoura e equipagem do parque fabril e preservação da soberania nacional; fortalecimento cada vez maior das Forças Armadas de Terra, Mar e Ar; orientação da política exterior, dentro dos tratados e compromissos assumidos pelo país, em harmonia com a política do Hemisfério Americano e rigorosamente de acordo com a tradição do nosso direito; o Partido, em todas as suas formas de ação, acatela a autonomia dos Estados e dos Municípios, em defesa de seus interesses políticos e econômicos; o Partido velará pelo patrimônio moral, cultural e material da Nação.

Os sócios do partido podem ser de quatro categorias; — efetivos, colaboradores, beneméritos e honorários —, aos quais são atribuídos direitos e deveres diversos.

O patrimônio do Partido é constituído pela totalidade dos bens que possuir; sua administração compete à Comissão Executiva; as rendas arrecadadas são de exclusiva propriedade do Partido e, em caso algum, poderão ter aplicação diversa da estabelecida no seu Estatuto.

Bienalmente, a Convenção, por proposta da Comissão Executiva, fixará a percentagem ou verba da receita destinada aos diversos fins previstos no Estatuto do Partido.

Os fundos disponíveis serão depositados em conta corrente, em banco designado pela Comissão Executiva.

Os bens patrimoniais imóveis só poderão ser alienados mediante autorização do Diretório Nacional.

No caso de dissolução do Partido, o que somente se dará por deliberação de três quartos (3/4) da Convenção Nacional, o saldo de seus bens, depois da liquidação dos seus compromissos, reverterá em benefício de uma instituição de caridade, designada pela mesma Convenção.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM ESTUDO

N.º 149-A — 1952

Cria uma Comissão Especial destinada a elaborar projeto de reforma da Lei Eleitoral: com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 149, DE 1952, A QUE SE REFERE O PARECER ABAIXO:

Artigo único. É criada uma Comissão Especial, constituída de nove (9) membros, destinada a elaborar, no prazo de noventa (90) dias, projeto de reforma da Lei Eleitoral vigente.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1952. — Soares Filho — Afonso Arinos — Paulo Sarasate — Raul Pilla — Saulo Ramos — Arnaldo Cerdeira — Mancel Novaes — Vieira Rodrigues — Gama Filho — Pereira Martins — Mouna Resende — Edilberto de Castro — (Ilegível) — Barros Carvalho — Lycurgo Leite — Rhael Cincurá — Lauro Lopes — (Ilegível) — Derneval Lobão — Antônio Maria Corrêa — Galdino do Valle — Osvaldo Trigueiro — André Fernandes — Jorge Jabour — Ostorja Roguschi — Arthur Santos — Marino Machado — Antônio Feliciano — Jandunhy Carneiro — Ponciano Santos — Ruy Santos — Dias Lima — Coelho de Souza — Hermes Pereira de Souza — Gentil Barreira — Rondon Pacheco — Félix Valois — Armando Falcão — João Agripino — Dulcino Monteiro — Barreto Pinto — Benjamim Farah — Brígido Tinoco — Jaeder Albergaria — Vitorino Gouvêa — Tarso Dutra — Lopo Coelho — Antônio Peixoto — Pinheiro Chagas — Freitas Cavalcanti — Manoel Peixoto — (Ilegível) — (Ilegível) — Chagas Rodrigues — Negreiros Falcão — Maurício Joppert da Silva.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto de Resolução n.º 149-52, firmado pelo ilustre líder da U.D.N., o nobre Deputado Soares Filho, e mais 56 Senhores Deputados, cria uma Comissão Especial de 9 membros, destinada a elaborar, no prazo de 90 dias, projeto de reforma da Lei Eleitoral vigente.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, nada há a objetar ao Projeto, que atende às exigências regimentais (art. 29, § 1.º) e está subscrito por número superior ao mínimo requerido.

Quanto ao mérito, cuja apreciação cabe a esta Comissão (Regimento, artigo 27, § 1.º, II), é irreversível a oportunidade da medida, pois o último pleito eleitoral pôs em evidência várias falhas e inconvenientes da lei em vigor, tendo destacados líderes de todos os partidos manifestado, com frequência, sua opinião no sentido da necessidade de alterações fundamentais no sistema vigente.

Opinamos, pois, pela aprovação do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 5 de maio de 1952. — Marrey Júnior, Presidente. — Lúcio Bittencourt, Relator. — Alencar Araripe. — Daniel de Carvalho. — Benedito Valadares. — Tarso Dutra. — José Matos. — Antônio Balbino. — Osvaldo Trigueiro. — Godoy Ilha. — Octavio Corrêa. — Augusto Meira. — Castilho Cabral. — Aziz Maron.

PROJETO APRESENTADO

Do projeto do novo Código Eleitoral, apresentado pelo Deputado Arnaldo Cerdeira, desta-

mos os seguintes trechos, que modificam, substancialmente, a legislação em vigor:

Da representação proporcional

Art. 65. Para a representação na Câmara dos Deputados, na Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, far-se-á a votação em cédulas-listas, compostas de tantas divisões quantas sejam as legendas partidárias, contendo cada uma dessas divisões todos os nomes dos candidatos registrados pelo partido do respectivo distrito na seguinte forma:

1) cada divisão será encimada pela legenda partidária e, logo a seguir, em ordem alfabética, figurarão os nomes dos candidatos registrados pelo partido, no respectivo distrito;

2) precedendo a cada nome de candidato, haverá um pequeno círculo em branco, que será assinalado com uma cruz, pelo eleitor, ao votar, com tinta especial existente no Gabinete indevassável.

§ 1.º Se aparecer na cédula-lista mais de um nome de candidato assinalado, porém pertencente à mesma legenda, o voto será apurado, somente, para o partido; se pertencerem a legendas diversas, o voto será considerado nulo.

Art. 66. Determina-se o quociente eleitoral distrital, dividindo-se o número de votos válidos apurados, pelo de lugares a preencher em cada distrito eleitoral, desprezada a fração.

Art. 67. Determina-se, para cada partido, o quociente partidário distrital, dividindo-se pelo quociente eleitoral distrital o número de votos válidos dados sob a mesma legenda no respectivo distrito, desprezada a fração.

Art. 68. Estarão eleitos, no distrito, tantos candidatos registrados por um partido quantos o quociente partidário distrital indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 69. Os lugares não preenchidos nos Distritos com a aplicação dos quocientes partidários distritais, serão adjudicados à representação regional dos respectivos partidos, com a observância do seguinte critério:

1) As sobras verificadas em cada distrito serão somadas para a constituição da votação regional do Partido;

2) Para esse fim, serão consideradas sobras os votos dos partidos que não tenham alcançado no Distrito o quociente eleitoral distrital;

3) Os partidos registrarão listas de candidatos regionais, escolhidos na forma do art. 164, e que, aceitos por essa votação, irão constituir a representação partidária regional.

Art. 70. Determina-se o quociente eleitoral regional, dividindo-se o quociente eleitoral regional pelo número de lugares ainda não preenchidos pela aplicação dos quocientes partidários distritais, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 71. Determina-se o quociente partidário regional, dividindo-se pelo quociente eleitoral regional o número de votos adjudicados pelo partido no âmbito regional (art. 69, 1 e 2), desprezada a fração.

Art. 72. Estarão eleitos, para a representação partidária regional, tantos candidatos indicados por um partido, quantos os respectivos quocientes partidários regionais indicar, na ordem estabelecida pela lista regional registrada pelo partido.

Art. 73. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários regionais serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1) Dividir-se-á o número de votos adjudicados por cada partido, na região, pelo número de lugares por ele obtidos (art. 72), mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

2) repetir-se-á esta operação até o preenchimento de todos os lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de indicação do partido, estabelecida na lista regional registrada.

§ 2.º Só poderão concorrer à distribuição os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral regional.

Art. 74. Considerar-se-ão suplentes:

1) da representação partidária distrital os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

2) Da representação partidária regional, os nomes indicados pelos partidos nas respectivas listas regionais.

Art. 75. Na ocorrência de vaga na representação partidária distrital, não havendo suplente para preenchê-la, será a mesma adjudicada ao Partido e preenchida por um nome da lista regional.

Art. 76. Na esfera municipal os vereadores serão:

1) eleitos pelo quociente eleitoral ou partidário, que terão sua vida partidária regulada nos mesmos termos dos Deputados distritais;

2) eleitos pelas sobras, que sempre constituirão o acervo do partido no Município, e que estarão vinculadas ao respectivo partido.

Das atos preparatórios da votação

Art. 77. Sessenta dias antes de cada eleição, será encerrado improrrogavelmente às 18 horas o alistamento, podendo votar os eleitores inscritos até 30 dias antes dela.

§ 1.º Os juizes eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, anualmente e antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

§ 2.º O alistamento reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

Art. 78. O Tribunal Superior, os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais, 10 dias antes da eleição, farão publicar em jornal oficial, onde houver, e, não o havendo, em cartório, os nomes dos candidatos registrados nos termos do art. 57.

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos serão comunicados pelo Tribunal Superior aos Tribunais Regionais e por estes aos Juizes Eleitorais, que deles identificarão o presidente de cada mesa receptora e seus mesários. A transmissão far-se-á pelo telégrafo e, na sua falta, pelo meio mais rápido.

Das seções eleitorais

Art. 79. O Juiz distribuirá os eleitores por seções, não podendo nenhuma delas ter mais de 400 nem menos de 50 eleitores.

§ 1.º Na distribuição dos eleitores pelas seções o Juiz atenderá ao lugar de suas residências e aos meios de transporte.

§ 2.º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores.

§ 3.º Se, na distribuição dos eleitores por seções, não for observada a recomendação do § 1.º deste artigo, o eleitor prejudicado ou os delegados de partido poderão reclamar ao Juiz Eleitoral; e da decisão caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 48 horas, contadas da publicação do despacho.

Art. 80. O eleitor cujo nome tenha sido omitido ou figurar errado na lista poderá reclamar verbalmente, por escrito ou por telegrama ao Juiz ou ao Tribunal Regional.

§ 1.º Tal reclamação pode ser feita por delegado do partido.

§ 2.º Procedendo a reclamação, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade.

§ 3.º Não será considerada erro a simples omissão ou troca de letras, desde que não torne duvidosa a identidade do eleitor.

§ 4.º O eleitor que não tenha reclamado ou cuja reclamação não haja sido atendida poderá, mediante a apresentação do seu título à mesa receptora, votar em qualquer seção do seu domicílio eleitoral.

Das mesas receptoras

Art. 81. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 82. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, nomeados pelo Juiz Eleitoral, 30 dias antes da eleição, e dois secretários, nomeados pelo presidente da mesa 72 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1.º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.

d) e os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2.º Serão de preferência nomeados os diplomatas e os serventuários de justiça.

§ 3.º O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 10 dias antes da eleição, salvo se sobrevindos dentro deste período.

§ 5.º Os nomeados que declararem a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos, ou os Juizes Eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes incorrerem na pena estabelecida pelo artigo 204, n.º 20.

§ 6.º Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas eleitorais, desde que nestas lhe não seja distribuída, para apurar, urna da seção de que tenham feito parte.

Art. 83. Da nomeação da mesa receptora caberá reclamação para o Juiz Eleitoral dentro do prazo de 48 horas, contado da publicação do ato.

§ 1.º Se o vício de constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista na letra a do § 1.º do art. 82 e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se o mesmo resultar de qualquer das proibições das letras b, c, e d, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 2.º O partido que não houver reclamado a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento a nulidade da seção respectiva.

Art. 84. Os mesários auxiliares substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1.º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2.º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo.

§ 3.º Poderá o presidente ou membro da mesa, que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, e obedecendo as prescrições do § 1.º do art. 82, os que forem necessários para completar a mesa.

§ 4.º Não se reunindo a mesa por qualquer motivo, poderão os eleitores votar em outra seção sob a jurisdição do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 100, § 4.º, caso não possam ser aproveitadas a urna e a folha de votação correspondentes àquela mesa.

Art. 85. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um Município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 86. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a qualquer dos mesários:

- 1) receber os votos dos eleitores;
- 2) decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- 3) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;
- 4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução deste dependerem e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente;
- 5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção de votos;
- 6) autenticar, com sua rubrica, as sobrecartas oficiais e as cédulas-listas;
- 7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;
- 8) fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 87. Devem os secretários ser eleitores na zona, com habilitação para o exercício da função e, de preferência, serventuários de justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos, parentes destes, ainda que afins até o 2.º grau, inclusive, nem de membros de diretórios de partido político.

§ 1.º A nomeação do secretário será comunicada imediatamente por telegrama ou carta ao juiz eleitoral, e publicada pela imprensa ou por edital afixado em lugar visível à frente do edifício onde deverá funcionar a mesa.

§ 2.º Compete aos secretários:

- a) distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;
- b) lavrar a ata da eleição;

c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em regulamentos ou instruções.

§ 3.º As atribuições mencionadas na letra a serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras b e c pelo outro.

§ 4.º O cargo de secretário será de aceitação obrigatória, salvo motivo relevante, cuja apreciação ficará a critério do juiz eleitoral, mediante reclamação do interessado até 48 horas antes da eleição.

§ 5.º No impedimento ou falta do secretário, funcionará o substituto que o presidente nomear.

Art. 88. Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear três fiscais para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais.

Art. 89. O presidente, mesário, secretário e fiscais de partidos votarão perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outras seções, ressalvado o disposto no § 7.º do art. 100, tomando-se o voto em separado e anotado o fato na respectiva ata.

Parágrafo único. Podem votar os candidatos, com as cautelas acima referidas:

- a) a Presidente e Vice-Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do país;
- b) ao Congresso Nacional, Governador e Vice-Governador e às Assembléias Legislativas, em qualquer circunscrição em que forem registrados;
- c) às Prefeituras e Câmaras Municipais, em qualquer seção do Município correspondente à zona em que estiverem registrados;
- d) a juiz de paz, em qualquer seção do Distrito.

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 90. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição, o seguinte material:

- 1) Lista dos eleitores da seção;
- 2) relação dos partidos e candidatos registrados;
- 3) uma folha para a votação dos eleitores da seção e uma para os eleitores de outras, devidamente rubricadas;
- 4) uma urna vazia;
- 5) sobrecartas de papel opaco para a colocação de cédulas;
- 6) sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- 7) sobrecartas especiais para a remessa, à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;
- 8) cédulas-listas;
- 9) um vidro de tinta vermelha e caneta para serem colocados no gabinete indevassável;
- 10) uma fórmula da ata e impressos para a sua lavratura;
- 11) senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- 12) tinta, caneta, penas, lápis e papel necessários aos trabalhos;
- 13) folhas apropriadas para a impugnação e folhas para observações de fiscais dos partidos;
- 14) outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2.º Compete ao juiz eleitoral examinar as urnas e lacrá-las em presença dos fiscais e delegados de partidos, enviando-as, em seguida, aos presidentes das mesas receptoras.

Art. 91. As cédulas-listas serão de forma retangular, cor branca, flexíveis e de tais dimensões que,

dobradas em 2 ou em 4, caibam nas sobrecartas oficiais.

§ 1.º A designação da eleição, a legenda partidária e os nomes dos candidatos registrados serão impressos, não podendo a cédula-lista ter sinais, nem quaisquer outros dizeres que possam identificar o voto.

§ 2.º Quando se proceder a diversas eleições no mesmo dia, a votação se fará em uma cédula-lista para cada eleição, sendo todas encerradas numa só sobrecarta.

Dos órgãos dos partidos políticos

Art. 159. São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais.

Parágrafo único. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar.

Art. 160. Os partidos terão como órgãos de direção o diretório nacional, e bem assim diretórios regionais e municipais.

Parágrafo único. No Distrito Federal, com organização e funções correspondentes às dos diretórios municipais, serão instituídos, pelos estatutos de cada partido, os necessários diretórios locais.

Art. 161. A organização e o funcionamento dos diretórios partidários serão regulados pelos estatutos de cada partido, obedecidos os seguintes preceitos:

1) O mandato dos membros dos diretórios não poderá exceder de quatro (4) anos;

2) o diretório municipal será eleito pelos eleitores do partido; o diretório regional, pela convenção regional; e o diretório nacional, pela convenção nacional ou pelos diretórios regionais, segundo a escolha do partido.

Art. 162. As eleições para a estruturação dos partidos serão convocadas nos termos seguintes:

1) a convocação para a eleição dos diretórios nacionais e regionais far-se-á pela imprensa oficial, nas diferentes circunscrições em que funcione o partido ou apenas na circunscrição interessada, conforme o caso, com trinta (30) dias, pelo menos, de antecedência;

2) a convocação dos eleitores para a eleição dos diretórios municipais far-se-á, com dez (10) dias, pelo menos, de antecedência, pela imprensa oficial do Município, ou, onde não a houver, por edital, que, a requerimento do Partido interessado, mandará o juiz afixar à porta do cartório eleitoral.

Art. 163. Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral.

§ 1.º Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior, e dos diretórios regionais, assim como dos Municípios ou locais, pelo Tribunal Regional.

§ 2.º O requerimento de registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o de registro dos demais diretórios pelo presidente do diretório regional interessado.

§ 3.º Satisfeitas as exigências legais e estatutárias, será efetuado o registro.

§ 4.º A decisão que conceder ou denegar o registro será publicada no órgão oficial. Concedido o registro, publicar-se-ão, com a decisão, os nomes dos membros de cada diretório.

§ 5.º Da sua decisão dará o Tribunal Superior, em quarenta e oito horas, comunicação, pelo telegrafo ou pelo correio, aos Tribunais Regionais. Das decisões que proferirem darão estes, no mesmo prazo e pelo mesmo modo, comunicação aos juizes eleitorais.

§ 6.º As alterações na composição dos diretórios serão registradas, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos Tribunais Regionais, com observância do disposto nos parágrafos anteriores.

Da escolha de candidatos aos cargos eletivos

Art. 164. A escolha de candidatos aos cargos eletivos será feita em convenção, obedecidos os seguintes princípios:

1) a votação será nominal e recairá em nomes registrados na secretaria do diretório nacional, regional ou municipal, segundo o caso, até quarenta e oito horas antes da instalação da convenção;

2) o registro dos nomes será feito:

a) dos candidatos regionais, para a lista de indicação do Partido, pelo Diretório Nacional;

b) dos candidatos distritais, pelo diretório regional ou Municipal interessado;

c) dos candidatos à edilidade, pelo Diretório Municipal.

Parágrafo único. O registro desses nomes será feito em livro próprio e não prejudicará a apresentação, no decorrer dos trabalhos convencionais, da candidatura de conciliação, salvo o caso regulado pela letra a.

3) A escolha será feita:

a) dos candidatos aos corpos legislativos, pelo sistema de quociente eleitoral;

b) dos candidatos a cargo eletivo singular, por maioria relativa de votos.

4) Para a escolha de candidatos convocar-se-ão as convenções ou diretórios nacionais e regionais, nos termos do n.º 1 do artigo 162, e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, as convenções dos diretórios municipais.

Art. 165. Os candidatos escolhidos farão depósito, em estabelecimento bancário oficial ou caixas econômicas do Governo, como garantia eleitoral, de uma soma em dinheiro estabelecida pelo Diretório Nacional do Partido, e que não poderá ser inferior nem superior aos seguintes mínimos e máximos:

1) Para candidato a Deputado Federal — de Cr\$ 39.000,00 a Cr\$ 50.000,00;

2) Para candidatos a Deputado Estadual; Cr\$ 15.000,00 a Cr\$ 30.000,00;

3) Para candidatos à vernança municipal;
a) nos Municípios de mais de 100.000 habitantes — de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 15.000,00;
b) nos Municípios de menos de 100.000 habitantes — de Cr 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Parágrafo único. Se o candidato conseguir uma votação igual ou superior a um quinto (1/5) daquela que seria necessária para se eleger, levantará o depósito, o qual, não se verificando essa condição, reverterá em benefício do respectivo Partido.

Da aliança de partidos políticos

Art. 166. É permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim de registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional, distrital ou municipal.

§ 1.º A aliança será promovida, em cada caso, pelos competentes diretórios interessados.

§ 2.º A aliança para eleições municipais dependerá da prévia aquiescência dos diretórios regionais.

§ 3.º A aliança será representada por uma comissão interpartidária, escolhida pelos diretórios com que se relacione.

§ 4.º A aliança, em cada caso, terá denominação própria. Nas eleições a que concorrer em aliança cada partido poderá usar a sua própria legenda.

(Publicado no Diário do Congresso de 22-5-52).

DEBATES

Discursos pronunciados pelo Deputado Luis Viana, sobre representação proporcional.

O SR. LUIS VIANA — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ao tratar, em sessão anterior, do problema ligado à questão eleitoral no País, verifiquei que as teses por mim então aforadas haviam produzido, em certos setores da opinião, algumas suscetibilidades que denotam a falta de cuidado com que no Brasil se está encarando o grave problema da legislação eleitoral.

Todos nós já temos experiência suficiente sobre legislações eleitorais de última hora, feitas de afogadinho, que mais agravam os problemas do que os resolvem. Torna-se, assim, necessário que, com antecedência precisa, encaremos o assunto, começando por considerar que as eleições não têm um fim em si mesmas, mas se destinam, sobretudo, a atingir determinados objetivos, dentre os quais ressaltaria de logo a consagração da legitimidade dos governantes, a expressão da vontade popular e a formação de uma maioria governamental. Nenhuma legislação eleitoral terá atingido a sua real finalidade, se não tiver como objetivos principais os pontos aqui referidos.

A verdade, Sr. Presidente, é que, se nos detivermos na apreciação dos resultados até aqui obtidos pela legislação eleitoral vigente no País, verificaremos que, embora haja fortalecido ou procurado fortalecer os partidos de modo até exagerado, de maneira alguma terá atendido às altas finalidades a que se devia destinar.

Assim, Sr. Presidente, é que, em primeiro lugar, se lançarmos as vistas para o panorama político, ou melhor, para as assembleias representativas do País, verificaremos que o que delas ressalta não é um poder mais forte, mas, sobretudo, um poder fragmentado, ou seja, um poder débil. É essa uma das consequências diretas e imediatas da legislação eleitoral em vigor no País.

Mas, sem dúvida, a esse argumento poderíamos opor o de que a contrapartida desse fracionamento seria a divisão dos setores políticos ou dos setores da opinião política do Brasil em correntes de pensamento, bem nítidas e definidas.

Ora, Sr. Presidente, ainda aí, se perscrutarmos alguns dos fatos políticos mais em debate ou mais em foco no momento nacional, veremos que essas linhas estão bem longe de existir no panorama político do Brasil. Bastaria que trouxesse à baila esse debatido e inflamado problema do petróleo. Talvez não haja, de certo tempo a esta parte, em todo o País, uma questão que mais direta e apaixonadamente tenha interessado a opinião pública. Entretanto, se averiguarmos quais os reflexos dessa divisão da opinião pública dentro dos partidos brasileiros, vamos verificar que eles, longe de traduzirem, cada qual, uma linha nítida de comportamento em face a esse magno problema, se apresentam geralmente divididos, retalhados nas manifestações mais antagônicas. A própria União Democrática Nacional, o maior Partido da oposição, em face de um problema como o do petróleo, não pode conservar unidas as suas fileiras, isto é, não pode impor aos seus correligionários uma linha única de conduta.

Ora, se diante de problema dessa magnitude, em que a opinião brasileira está tão dividida, os Partidos não se apresentam dentro de linhas rígidas, é evidente que esses Partidos não representam setores determinados de opinião. Mas, Sr. Presidente, se sairmos do campo econômico, onde temos esse crucial problema do petróleo, e nos lançarmos para o campo político, verificaremos, então, que, em face de um fato como o do Senhor Ademar de Barros, que é, sem dúvida, o "disco voador" da sucessão presidencial, apresentando-se ora aqui, ora ali, no Pará, ou na Bahia, no Maranhão ou no Amazonas, os Partidos políticos até esse momento estão bem longe de qualquer definição em torno da matéria.

O Sr. Nestor Duarte — Mas estão a olhar o "disco"...

O SR. LUIS VIANA — Vê, assim, V. Ex.^a, Senhor Presidente, que a representação proporcional, cuja finalidade precípua no campo da doutrina como da prática, é dar ao Parlamento uma fisionomia em que estivessem marcados os diversos campos de opinião do País, o que trouxe às Casas do Congresso brate, até certo ponto, das democracias ao plano inclinados.

O Sr. Magalhães Melo — Voto proporcional, aliás responsável, em grande parte, pela derrocada da obra de Weimar e também responsável pelo encaminhamento, até certo ponto, das democracias ao plano inclinado das ditaduras.

O SR. LUIS VIANA — Chegarei até onde avançou o nobre colega.

A título de atender às necessidades ou às contingências da representação proporcional, cuidou a legislação vigente de fortalecer extraordinariamente os partidos, delimitando o seu número ou pelo menos dificultando, no campo eleitoral, tudo que não trouxesse a chancela deste ou daquele Partido. Ao contrário do que havia determinado a legislação de 1934, que permitiu as candidaturas avulsas, a legislação de 1945, como a que lhe sucedeu, adotou como norma a exclusão dos candidatos avulsos, isto é, daqueles que não trouxessem o sinete de um partido.

Perguntaria eu, então, à Câmara dos Deputados qual a consequência desse fato ou dessa orientação. Terá com isso, porventura, evitado a vinda, para esta Casa, de Deputados que evidentemente não representam os partidos pelos quais foram eleitos? Longe disso, porque, para enfrentar essa prepotência legal, tivemos as contrafações de toda a sorte.

Disseminados por todo o território nacional, vimos as pequenas facções estaduais, que se acobertavam sob essa ou aquela legenda, mas com a qual nada tinham de comum.

Sabem os Srs. Deputados, mais do que quaisquer outros brasileiros, que na maioria dos Estados essas legendas, com as siglas dos pequenos partidos — P. T. N., P. R. T., P. O. T., P. S. T., etc. etc. — nada significam no campo ideológico, não trazem consigo a menor dose de idéias, a menor orientação ideológica, mas acobertam elementos que não se puderam conciliar, por vários motivos, com os grandes partidos.

Diante disso, Sr. Presidente, não tenho dúvida de que seria muito mais honesto, muito mais liso perante o próprio eleitorado que esses candidatos tivessem a liberdade de se apresentar, não como representantes de legendas, mas como representantes das suas próprias personalidades. (Muito bem).

O Sr. Moura Andrade — O que seria muito de desejar é que a Câmara fosse composta de representantes do povo, e não de representantes de partidos.

O SR. LUIS VIANA — V. Ex.^a tem toda razão. Este é dos pontos que vou abordar dentro de alguns momentos.

O Sr. Gama Filho — Quero felicitar V. Ex.^a pela atitude que vem tomando, na tribuna desta Câmara, em defesa desse ponto de vista, que reputo de suma importância. O que tem acontecido até agora é que, em geral, meia dúzia de homens que já tiveram prestígio eleitoral passam a ser donos dos partidos e querem obrigar aqueles que, de fato, têm prestígio eleitoral a se submeterem às suas ordens. Louvo, pois, a atitude de V. Ex.^a...

O SR. LUIS VIANA — V. Ex.^a tem toda a razão.

O Sr. Gama Filho — ... apesar de, no momento, me encontrar muito bem no partido a que estou filiado.

O SR. LUIS VIANA — Confortavelmente instalado.

Sr. Presidente, como vinha dizendo, seria muito mais honesto que essas individualidades se apresentassem perante o eleitorado, não com legendas fictícias, mas com seu próprio nome, porque a verdade é que no campo político ainda não conseguimos chegar a um estágio em que estejam omitidas, ou riscadas,

as individualidades. Muitos dos que representam a nação brasileira, na Câmara como no Senado, valem, não pelos partidos a que estão filiados, mas pela confiança pessoal que inspiram a seus eleitores. Bastaria dizer que, no regime que estamos vivendo, talvez não pudéssemos ouvir Rui Barbosa afirmar, como o fez durante a campanha civilista: "Meu programa está na minha vida". Hoje, nos termos da legislação vigente, ninguém, na realidade, pode ter seu programa, senão o programa do seu partido.

O Sr. Magalhães Melo — Que nem sempre é cumprido, aliás, pelo próprio partido.

O SR. LUIS VIANA — Pois bem, esse mal — quero ressaltar — não é um mal brasileiro, mas universal. E' observação feita por grandes quadristas que a representação proporcional teve como consequência, em todo o mundo, a fraqueza e a ineficiência dos governos. Nem foi por outra razão que, passada a primeira guerra mundial, muitos dos países que anteriormente haviam adotado a representação proporcional preferiram voltar a regimes diferentes. Poderia citar várias opiniões, como as de Burdeau, Laferrère, e Arrighi, todas unânimes em constatar que a representação proporcional, longe de melhorar o teor das representações populares, trouxe, como consequência, governos débeis e ineficientes, até porque, sendo impossível, dentro desse sistema, a constituição de qualquer maioria, o que temos como realidade são governos de compromissos.

Um partido, dada a impossibilidade de maioria nos parlamentos dentro do sistema proporcional, precisa inevitavelmente compor alianças, em que o primeiro sacrifício é justamente o próprio programa. E o que sai é um amálgama, que não reflete nenhum dos programas partidários anteriormente apresentados ao país.

O Sr. Magalhães Melo — E', portanto, a negação completa do verdadeiro regime democrático. Neste ponto, acho que não há tratadista de Direito Público que divirja do pensamento de V. Ex.^a. A representação proporcional faz crescer, dentro do Parlamento, a minoria, levando os governos ao conchavo político, negação desse próprio regime.

O SR. LUIS VIANA — Sr. Presidente, se quisermos um exemplo bem recente, bem atual, não precisaríamos senão do que nos oferece a França.

Falta a libertação, o primeiro cuidado da legislação eleitoral francesa de 1945, e, posteriormente, a de 1946, foi adotar a representação proporcional nas suas linhas mais nítidas e puras. Pois bem: já em 1951, a França sentia a necessidade premente, inadiável, de reformar a sua legislação eleitoral, para, em muitos pontos, abandonar a representação proporcional. E o fazia, segundo um comentário da "Revue de Droit Public" tendo, principalmente, para estabelecer um novo equilíbrio entre a justiça e a utilidade. De fato, Senhor Presidente, não é possível, separar da justiça, no campo político, também o conceito da utilidade, que permita a formação de parlamentos capazes de governar, de parlamentos que não se transformem em instrumentos de perturbação do governo.

Outro exemplo, esse já mais recuado, é aquele, há pouco citado, em aparte, pelo nobre Deputado Magalhães Melo, quando lembrava que uma das causas do malogro da República de Weimar foram justamente os extremos a que ali atingiu a representação proporcional. Mas também dizia com acerto o meu illustre amigo e colega, Sr. Moura Andrade, que o desejável seria houvesse na Câmara representantes do povo, e não apenas representantes de partidos. Pois bem: corroborando essa opinião, citaria uma frase que parece ter sido lida pelo meu eminente colega: aquela em que Burdeau, um dos mais reputados tratadistas de Direito Público contemporâneo, afirmava que, "sem dúvida, a soberania nacional permanece, teoricamente, a base do regime, mas, praticamente, ela está sobrepujada pela soberania dos partidos". Não sei, Sr. Presidente, se estará sobrepujada com vantagem; queria ter a certeza de que o está, mas, infelizmente, ainda não pude chegar à essa conclusão.

O Sr. Raul Pila — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. LUIS VIANA — Com o maior prazer.

O Sr. Raul Pila — Cheguei há pouco e talvez não tenha percebido perfeitamente todo o seu pensamento. Parece-me que V. Ex.^a está combatendo a representação proporcional.

O SR. LUIS VIANA — Nos termos em que figura na legislação eleitoral vigente. A representação proporcional, é sabido, consta da Constituição, em cujo texto não tenho a veleidade de tocar. Por conseguinte, aceito esse ponto como pacífico. Acredito, entretanto, que, mesmo obedecendo às normas constitucionais, poderemos ter legislação eleitoral melhor ou mais conveniente ao país do que a atualmente em vigor.

O Sr. Raul Pila — Ficando nestes termos absolutamente gerais, estou de inteiro acordo com Vossa Ex.^a. Temo, porém, logo que começarmos a concretizar o nosso pensamento, discordar. Parece-me que V. Ex.^a combateu, há pouco, a base em que assenta o nosso regime — a representação partidária.

O SR. LUIS VIANA — Pediria a V. Ex.^a que aguardasse a conclusão de meu discurso para ver que estou longe desse pensamento. Acho necessário dar ao sistema proporcional vigente no país os corretivos de que ele necessita. (Muito bem).

O Sr. Nestor Duarte — Acredito que teremos de dar tratamento diverso ao sistema proporcional, quer no regime presidencialista, quer no regime parlamentarista. No regime presidencialista, o sistema proporcional é um corretivo dos seus abusos e das suas tendências despóticas. Sou, portanto, pelo sistema proporcional. Já no regime parlamentarista, acredito que seja possível tratar-se, com certas limitações, o sistema proporcional, visto como tal regime tem outra flexibilidade para organizar o governo.

O Sr. Raul Pila — V. Ex.^a me permite? Queria fazer uma observação.

O SR. LUIS VIANA — E' uma honra ser apertado por Vossa Excelência.

O Sr. Raul Pila — Muita obrigado. Efetivamente, o nobre Deputado Nestor Duarte tem razão quando põe em evidência a maior flexibilidade do regime parlamentar. Este regime funciona sempre bem, desde que a base eleitoral não esteja viciada. Quanto a isso, não há dúvida alguma. Mas a verdade é que a representação proporcional é menos adequada ao sistema presidencial do que ao parlamentar, porque, efetivamente, para que o sistema presidencial possa funcionar satisfatoriamente...

O SR. LUIS VIANA — Os fatos estão aí. Atualmente, temos um Presidente eleito sob legenda populista e um Parlamento eminentemente conservador.

O Sr. Raul Pila — Não deixa de ter razão o nobre Deputado Nestor Duarte, porque, embora a representação proporcional seja, até certo ponto, contradição com o sistema presidencial...

O SR. LUIS VIANA — E' corretivo.

O Sr. Raul Pila — ... por isso mesmo o corrige e atenua.

O Sr. Nestor Duarte — Apoiado.

O SR. LUIS VIANA — Senhor Presidente, desejava mostrar, como já tive oportunidade de anunciar, que esses males ou alguns dos males da representação proporcional necessitam, imediatamente, urgentemente, de corretivos. Dentre esses males, apontarei como dos mais graves e mais danosos à vida pública do país, a formação de oligarquias partidárias. E' também deplacimento que me parece quase unânime dentre os tratadistas que tive oportunidade de compulсар. Esmem, por exemplo, não tem dúvidas em afirmar que a representação proporcional leva à consagração do que há de mais perigoso na democracia moderna, a onipotência e a tirania dos partidos.

O Sr. Moura Andrade — O mesmo fato já era observado por Carlos Peixoto, a quem, aliás, a Câmara rende homenagem permanente, mantendo-lhe o nome na Sala da Presidência, quando dizia o illustre brasileiro ser absolutamente errôneo colocar-se, dentro

do clichê de uma determinada fórmula rígida, um grupo de homens que dela não poderiam jamais evadir-se sem incorrer nas pechas de desertores, apostatas, tráfugas ou traidores e outros qualificativos que tais, geralmente em uso em condições idênticas.

O SR. LUIS VIANA — Agradecido pelo aparte.

O Sr. Raul Pila — Temo abusar da benevolência de V. Ex.^a....

O SR. LUIS VIANA — V. Ex.^a nunca abusa.

O Sr. Raul Pila — ... mas não posso deixar de dizer que discorri em parte.

O SR. LUIS VIANA — De Esmein?

O Sr. Raul Pila — Realmente, a representação proporcional, como está atualmente em nossa legislação, traz consigo a ditadura dos partidos.

O SR. LUIS VIANA — Este é meu ponto de vista.

O Sr. Raul Pila — Mas não que isso seja inerente à representação proporcional.

O SR. LUIS VIANA — Esta é a tese.

O Sr. Raul Pila — Os uruguaios resolveram o problema de maneira sábia e elegantíssima.

O SR. LUIS VIANA — A conclusão minha, portanto, é que, na prática, a teoria é outra...

O Sr. Raul Pila — Não; é que tivemos a superioridade de adotar a verdadeira teoria. Não que a teoria seja uma e a prática outra. Por temor à prática, deformamos a teoria.

O SR. LUIS VIANA — Isso mesmo.

Mas, Sr. Presidente, acabava de citar a opinião de Esmein, que mostra como inerente — no parecer desse iminente juriconsulto francês — à representação proporcional a ditadura ou a tirania dos partidos.

Em tese, acredito que esse mal possa ser corrigido. Mas creio, sobretudo, que, no Brasil, é urgente corrigir e afastar essa ditadura.

O Sr. Raul Pila — De inteiro acôrdo com Vossa Excelência

O SR. LUIS VIANA — E' um dos pontos para os quais pediria a máxima atenção da Câmara dos Deputados. Tanto é flagrante que no regime em que estamos vivendo a legislação eleitoral, cerceando, por um lado, a constituição de partidos, pelo menos, dificultando em extremo a criação de novos partidos, ao mesmo tempo que nega o direito de candidatura, direito que eu poderia chamar universal, tanto está reconhecido em todas as legislações democráticas.

A legislação atual teve assim como consequência, justamente, trazer ou criar essa ditadura dos partidos, porque o remédio, o meio de se evitar essa ditadura seria permitir não somente o candidato avulso — sei que o nobre Deputado Raul Pila é foveável à sublegenda — mas também admitir que grupos de opinião pública, grupos nacionais, pudessem organizar-se em partidos, para a disputa das eleições.

O Sr. Raul Pila — Concordo inteiramente com a segunda solução alvitada por V. Ex.^a e afirmo que essa limitação, na formação de partidos, em vigor atualmente, e que se procura tornar...

O SR. LUIS VIANA — Mais rígida.

O Sr. Raul Pila — Perfeitamente

... mais apertada, é contraditória com o próprio princípio da representação proporcional. Assim, vivemos num regime de contradição permanente. Esta, a verdade.

O SR. LUIS VIANA — Ora, Senhor Presidente, se continuarmos nessa senda, entregando aos diretórios de partidos toda a vida política, por assim dizer do país, teremos praticamente anulada a liberdade de escolha do eleitorado.

Então será verdadeira a frase, lida por mim de uma feita, de um Senador belga: "A representação proporcional transforma o eleitor num fantoche, cujos cordéis são movidos por um número limitado de pessoas".

O Sr. Melo Braga — Realmente, o que caracteriza a representação proporcional é, sobretudo, a impessoalidade do voto. Isto supõe um eleitorado, um povo cultural e civicamente bem evoluído, o que não acontece entre nós, onde, numa população de 53 milhões de habitantes, temos, apenas, 36,4% de alfabetizados.

O SR. LUIS VIANA — Ora, Senhor Presidente, como dizia, ingressando nessa trilha, reduziremos de muito a possibilidade ou a liberdade de escolha do eleitorado. Teremos, então, como realidade política do país, não uma representação verdadeiramente nacional, mas de determinados partidos, partidos que nem sempre refletem a opinião de seus próprios correligionários.

Este o ponto para o qual chamo a atenção da Câmara. Se queremos entregar aos partidos a direção política do país, o primeiro passo a dar será estruturar os partidos em bases jurídicas, honestas, leais, capazes de atingir esse alto objetivo. No sistema atualmente vigente, em que os partidos são organizados, não de baixo para cima, mas de cima para baixo, esses diretórios partidários estão bem longe de representar os seus correligionários, em muitas ocasiões. São múltiplos, aliás, os exemplos que eu poderia trazer a esta tribuna.

Ainda há poucos dias, o nobre Deputado pelo Paraná, Sr. Fernando Flores, contava-me que alguns diretórios municipais, obedientes a sua orientação, se haviam dirigido ao diretório estadual, pleiteando determinada orientação política. Pois bem, a consequência imediata desse ato, que, a meu ver, pelo menos, nada tinha de desairoso para o diretório, foi a cassação desses diretórios, que, logo em seguida, foram substituídos por elementos diversos dos respectivos Municípios!

Ora, o que temos aí não são partidos organizados numa base democrática, isto é, partidos cujos diretórios se orientam pela maioria dos seus correligionários, mas partidos de cúpula, partidos fechados nos seus diretórios, que, em vez de receberem as opiniões dos correligionários, desejam, apenas, impor opiniões ou caprichos pessoais.

O Sr. Raul Pila — A representação proporcional é, e não pode deixar de ser, representação de partidos, mas o princípio da representação proporcional, por isto mesmo, implica outra coisa, que é fundamental: a democratização dos partidos.

O SR. LUIS VIANA — Estou de pleno acôrdo com V. Ex.^a.

Aliás, essa democratização existe não somente naqueles países que adotam a representação proporcional, e onde ela é mais necessária, mas, também, nos países que preferem o processo majoritário.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a história política assinala uma lenta mas continuada evolução, que vai desde o chamado "caucus" — organização mais ou menos semelhante às nossas, de corrilhos, de preferência pessoais, de pequenos círculos, e que, em determinado momento, se reuniam para indicar os candidatos aos diversos postos eleitorais. Depois, entretanto, de uma campanha árdua e vigorosa, posso dizer, do próprio povo americano, evoluiu-se para as chamadas eleições primárias, de tal modo que, há alguns anos, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou, num acórdão já famoso, o U. S. x Classic, que a legislação estadual pertinente às eleições primárias devia ser considerada como incorporada ao sistema eleitoral e, como tal, preservada pela Suprema Corte daquele país.

Ainda mais característico dessa orientação é que, de 1912 até 1927, se não me falha a memória, várias tentativas foram feitas, no Estado de Nova York, geralmente considerado como o de legislação eleitoral mais aperfeiçoada, por meio de *referendum*, popular para supressão das eleições primárias.

Todas essas tentativas, depois de submetidas ao voto popular, foram repelidas pelo eleitorado de Nova York, que realmente vê, nessas eleições primárias, nessas eleições feitas dentro de cada partido, a salvaguarda democrática de sua representação, até por-

que, sem essa intervenção direta e imediata do povo nos partidos a que estejam filiados, não teremos candidatos que traduzam, realmente, os anseios populares, mas candidatos que representam, pessoalmente, certa facção, dentro de um determinado partido.

São pontos, Sr. Presidente, da maior importância, dos quais a legislação eleitoral não deve, de modo algum, descuidar.

Mas, é, sobretudo, premente que olhemos para a situação dos partidos como têm feito todas as legislações democráticas, ou verdadeiramente democráticas.

Na legislação americana, por exemplo, temos os *Corrupt Practic acts* e os *Hatch acts* que proíbem determinadas práticas aos partidos políticos americanos, todas elas visando imprimir a essas organizações políticas ou a essas organizações partidárias um teor de moralidade da qual, evidentemente, não podem e não devem se afastar os partidos, se quiserem ter autoridade moral necessária para representar o país; mas, quando não o queiram fazer espontaneamente, é necessário que a lei os obrigue a cumprir um mínimo de moralidade compatível com a vida pública do país. São atos, todos eles, tendentes a evitar a opressão e a corrupção, que, infelizmente, em certos casos, têm tomado cores tão dramáticas no panorama político brasileiro.

Urge, pois, quando ainda estamos um tanto longe das eleições e as paixões não chegaram ao seu ápice, que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, isto é, o Congresso Nacional tomem, com o devido tempo, as cautelas necessárias, para evitar a repetição de ma! tão nocivo à legítima representação do Parlamento brasileiro.

Corre de boca em boca — é o segredo de Polichinello — que alguns candidatos, muitos dos quais, aliás, não bem sucedidos, dispenderam milhões de cruzeiros.

Ora, se esta prática não encontrar um corretivo, uma repressão na legislação eleitoral, é evidente que estamos expondo a constituição do Parlamento brasileiro ao poder econômico, ou seja, ao poder do dinheiro. Não saberemos, afinal, se Deputado fala aqui em nome de um eleitorado, ou se é aqui o representante de um Banco, ou de certo grupo financeiro atuante no país.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — As considerações desenvolvidas por V. Ex.^a retratam, fielmente, o momento político que atravessamos. A propósito, comunico a V. Ex.^a que talvez esta semana apresente projeto sobre a reforma eleitoral, destinado a corrigir, tanto quanto possível, as falhas e defeitos apontados por V. Ex.^a.

O Sr. Nestor Duarte — Muito bem.

O SR. LUIS VIANA — Congratulo-me com o nobre Deputado Arnaldo Cerdeira.

O SR. PRESIDENTE — Advirto o nobre orador de que o tempo de que dispunha está findo.

O SR. LUIS VIANA — Sr. Presidente, pediria a V. Ex.^a fosse mantida minha inscrição para a sessão de amanhã, pois ainda disponho de 40 minutos.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a continuará inscrito para concluir suas considerações na sessão de amanhã.

O SR. LUIS VIANA — Obrigado a V. Ex.^a, Senhor Presidente. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. LUIS VIANA — Sr. Presidente, acredito que das considerações ontem expendidas nesta tribuna sobre o sistema eleitoral vigente decorre claramente a necessidade de cuidarmos, já e já, de medidas que se destinem a disciplinar os partidos políticos brasileiros. Entendo que essa disciplina é inseparável do sistema da representação proporcional, que traz consigo o fortalecimento dos partidos políticos, mas fortalecimento que não deve ser usado sem as devidas pelas legais, sobretudo para que, em vez de partidos disciplinados e sistematizados, não venhamos a ter oligarquias partidárias, aproveitando-se dos dispositivos legais para, no fundo, manipularem interesse de ordem subalterna.

E é justamente em face dessas considerações que não posso deixar de estranhar que, em vez de se cuidar da organização dos partidos, estejam determinados elementos políticos muito mais preocupados, seja em reduzir o número dos partidos políticos brasileiros, seja em estabelecer normas no sentido da perda do mandato de Deputados que se afastem das suas organizações partidárias, o que ainda mais contribuirá para o fomento das oligarquias referidas.

São esses, aliás, a meu ver, pontos fundamentais e cruciais da elaboração legislativa e material eleitoral. Quanto ao último, a idéia não é nova, pois vamos encontrá-la na Revolução Francesa, quando Robespierre, o incorruptível sanguinário, pleiteava que os Deputados fossem condenados à perda do mandato, quando mudassem de agremiação.

O Sr. Augusto Meira — Parece que Robespierre não pode ser invocado em um regime democrático como temos. A Constituição brasileira determina, taxativamente, o caso de perda de mandato. E pelo fato de um Deputado abandonar o partido, não me parece razoável venha a perder sua qualidade de representante do povo. Ele foi eleito por uma legenda. E, se por motivos particulares, muitas vezes ponderosos, deixa o partido, não há razão para perder o mandato. A Constituição brasileira não admite isto e a lei ordinária não pode legislar a respeito. Estou de acordo com V. Ex.^a quanto à necessidade de evitar os monopólios constantes da formação dos partidos, como está na lei. E a nossa lei está de tal forma que a vida política do Brasil — disse-me há dias um Deputado — fica reduzida a três ou quatro porteiras. A expressão é veemente, mas traduz bem o fato. Na verdade, se cabe aos partidos a indicação dos candidatos, podem eles escolher três, quatro, cinco ou oito nomes para a deputação ou para a santória. Todos os outros elegíveis são considerados inelegíveis, o que ainda é uma violação formal da Constituição Brasileira. Há necessidade de corrigir o erro, criando o candidato avulso, registrado como os outros, que possa contar com a opinião pública, ficando esta livre e desembaraçada para pronunciar seu voto direto, elegendo assim o candidato de sua preferência.

O Sr. Nestor Duarte — Parece fácil, à primeira vista, punir-se um Deputado que abandona o partido. Quando é o partido que abandona seus compromissos de programa, restando apenas um ou poucos fiéis a esse programa, como se decide a questão?

O SR. LUIS VIANA — Mas, Sr. Presidente, quando invoquei a figura e a opinião de Robespierre, foi justamente para fazer contraste, isto é, para mostrar que aquela idéia não pode nem deve medrar, como de fato não medrou, através dos tempos. Já aquela época outro parlamentar francês, Seyès, pôs por terra inteiramente aquela pretensão ou aquela proposição de seu colega de representação política. Entretanto, há poucos dias tivemos notícia, pela imprensa desta Capital, que um ilustre Senador da República, a quem rendo as minhas homenagens pelo alto cargo que exerce na representação política do país, era de opinião que a perda de mandato, nestes casos, devia ser adotada pela futura legislação.

Ora, Sr. Presidente, nada mais incompatível com a idéia do regime representativo do que a perda de mandato de Deputado, além dos casos da Constituição. Não fosse a medida inconstitucional, como acredito que seja, dada a impossibilidade de a legislação ordinária ampliar os casos de perda de mandato, poderíamos compulsa toda a doutrina e também a prática contemporânea para verificarmos que jamais foi aceita a idéia, quer, pelos políticos, quer pelos doutrinadores.

O Sr. Moura Andrade — Mesmo porque a perda do mandato, nessas condições, poderia constituir um expediente cômico, usado pelos chefes dos partidos políticos que tivessem sido derrotados nas eleições, para o efeito de alcançarem as cadeiras dos vencedores, criando, dentro dos partidos, um ambiente, de tal forma irrespirável para os eleitos, que fizesse com que os mesmos deles se retirassem ou deles fossem excluídos de maneira que perdessem as suas cadeiras, vindo os

demais, como suplentes, a ocupar aqueles postos que a vontade popular a outros havia outorgado.

O Sr. Nestor Duarte — Muito bem. O aparte do meu nobre colega me faz pensar que haverá maior desenvoltura moral entre aqueles que desejam punir os que saem dos partidos do que os que realmente os abandonam, por vezes em virtude de grandes e nobres razões.

O SR. LUIS VIANA — Mas, Sr. Presidente, se compulsarmos a prática do mundo contemporâneo, verificaremos que, em alguns países, chegou a ser tentada essa idéia da perda do mandato pelos motivos aqui invocados. Assim, na Suíça, por exemplo, a legislação de certos cantões permitia que, por meio de *referendum*, o eleitorado solicitasse o cancelamento das representações cantoriais, mas de toda a representação e nunca de elementos esparsos. Também nos Estados Unidos, houve a prática do chamado *Recall*, isto é, os eleitores podiam solicitar que os representantes considerados fora da linha ideológica com que haviam sido eleitos, fossem submetidos a uma eleição. Isso, no entanto, sempre foi limitado a cargos de menor importância, como os municipais e judiciais, que, naquele país, também são de escolha popular.

Entretanto, a partir de 1912, a prática do *Recall*, mesmo em relação a essas eleições de menor importância, caiu inteiramente em desuso, tanto se percebeu que era incompatível com a liberdade necessária aos representantes do povo.

Posteriormente, após a 1.^a Grande Guerra, a lei do Estado de Wurtemberg, na Alemanha, admitiu a perda do mandato dos Deputados que abandonassem seus partidos e não o fizessem mediante uma cisão. Do mesmo modo que a legislação da Tchecoslováquia atribuiu ao Tribunal Eleitoral e somente a este — em casos considerados desastrosos, cassar o mandato de representantes do povo.

Entretanto, como se verifica, todas essas legislações caíram em desuso ou foram revogadas, e posso dizer que hoje, no mundo, somente existe uma legislação onde é permitida essa cassação ou essa perda de mandato. E, talvez por coincidência, é a legislação mais antidemocrática, isto é, a da Rússia Soviética, onde os *Soviets* podem requerer, por maioria de votos, o cancelamento dos Deputados por eles eleitos.

Verificamos, assim, Sr. Presidente que, quer na doutrina, quer na prática, não encontramos mais, como elemento participante do sistema representativo, a perda de mandato, infelizmente advogado ainda por espíritos menos bem informados.

Desse modo, não precisamos remontar a Burke, que, numa página clássica, aquela dirigida aos seus eleitores de Bristol, dizia: "Se é uma honra para qualquer representante viver em perfeita comunhão com seus eleitores, nem por isso deve ele sacrificar a sua opinião, o seu julgamento refletido a alguém nem mesmo aos seus eleitores". E, no mesmo passo andava Condorcet, ao externar que o povo o enviara à Câmara francesa não para que expusesse as idéias do povo, mas as suas próprias idéias.

Se é verdade, portanto, que uma evolução notável e ponderável se tem feito nos últimos tempos, de referência à concepção do mandato representativo, não é menos exato também que essa idéia do mandato imperativo, matriz da idéia de perda ou da possibilidade de perda do mandato, tem sido repudiada por todos os tratadistas contemporâneos, e o tem sido porque o mandato imperativo, isto é, aquele em que o representante do povo tem delimitada, cerceada ou preestabelecida a sua ação dentro do parlamento, constitui a negação do próprio sistema representativo.

Diz, por exemplo, Laferrière, autor de Direito Constitucional muito em voga nos nossos dias, que vê na proibição do mandato imperativo uma regra tão essencial do governo representativo que a sua simples interdição num regime político basta para revelar que ele adota o sistema representativo, isto é, não

há governo representativo onde exista mandato imperativo.

E', aliás, aquela velha idéia de Carré de Malberg, ao afirmar que o Deputado, acima de tudo, representa a nação. De fato, Sr. Presidente é um dos pontos que não devemos esquecer. Até porque se os partidos, atualmente, pelo poder de que dispõem, fazem os candidatos, não é menos exato que o povo é quem faz os Deputados; e, portanto, somente este poderia retirar o mandato de seus representantes, e jamais os partidos, cuja função se limita, apenas, a indicar as candidaturas. Não é de esquecer, também, Sr. Presidente, que na França, ao ser aventada, ultimamente, quando se discutia a recente reforma eleitoral de 1951, essa hipótese, ou seja, a da perda do mandato de Deputado que abandona o partido, a idéia foi imediatamente posta de lado, não chegando sequer a alcançar apoio considerável dos membros da Assembleia Francesa. E' que em todos os parlamentos se tem idéia básica e precípua que os Deputados, se representam partidos, se representam regiões, se representam Estados, acima de tudo, representam a nação.

Testemunha, aliás, desse sentimento que sempre cercou os representantes do país é um episódio que peço licença para evocar neste momento.

Quando, após a derrota de Sedan, a França se viu obrigada a assinar um tratado de paz que lhe retirava a Alsácia-Lorena, os representantes dessas regiões se apressaram a entregar à Mesa suas renúncias, declarando que, uma vez que não mais representavam as circunscrições pelas quais haviam sido eleitos, eles não se consideravam mais com direito a ter assento no Parlamento da França. Entretanto, o que lhe foi respondido pelo Presidente da Assembleia, com apoio unânime dos seus pares, era que, ali, eles não representavam a Alsácia-Lorena, mas, sim, a França e esta era imortal, vivia antes e depois de Sedan.

Pois, bem: dentro desta ordem de idéias, não podemos deixar de considerar que os Deputados, antes de representarem quaisquer partidos, representam a Nação brasileira. E só a esta, nos momentos oportunos, eles têm de prestar contas. Ai, sim, o eleitorado pode e deve julgá-los. Se eles se conduziram mal na atitude que porventura tenham tido, abandonando seus partidos ou divergindo de suas direções partidárias, cabe aos eleitores de sua região não os reconduzir ao Parlamento de que faziam parte; mas, se forem reeleitos, é sinal de que a sua ação, a sua maneira de proceder está homologada pelo corpo eleitoral.

O Sr. Augusto Meira — V. Ex.^a sabe que os Deputados gozam da regalia indispensável de não responder pelas suas palavras, opiniões e votos no exercício das suas funções. Se fosse permitido lançar fora o Deputado, porque teve divergências com seu partido, este seria o mais grave de todos os castigos. E mais: estaria em contradição com o princípio democrático, segundo o qual os Deputados têm plena liberdade de ação para poderem pronunciar-se e desempenhar as suas altas funções em benefício do país.

O SR. LUIS VIANA — Muito bem.

O Sr. Plácido Olimpio — Atribuir-se à chefia dos partidos a expulsão ou mesmo a cassação de mandato de Deputados será o mesmo que lhe dar uma autoridade só cabível no fascismo, no hitlerismo.

O SR. LUIS VIANA — Agradeço a V. Ex.^a o aparte.

Mas, Sr. Presidente, felizmente, as idéias que tenho sustentado nesta tribuna encontram a sua maior defesa justamente na Constituição do país.

Assim, a começar pelo art. 1.^o, que estabelece o regime representativo, até o art. 56, no qual se declara compor-se a Câmara de representantes do povo, não encontramos nenhum inciso que possa abrir uma brecha aos que pretendam legislar de maneira contrária.

E' que a Constituição de 46, ao enunciar como sistema vigente no País o regime representativo, sabia perfeitamente que, com ele, era incompatível o do mandato imperativo. Não se pode admitir, portanto, que, ante os termos claros da Constituição, para a qual todo o poder emana do povo, se possa

conciliar a idéia de que a soberania nacional seja sobrepujada pela soberania das direções partidárias.

Ora, se há, portanto essa incompatibilidade entre o regime representativo e o mandato imperativo, é claro que ninguém no Brasil, salvo se reformada a Constituição, poderá defender a tese da cassação ou da perda de mandato de Deputado, além dos casos previstos na Carta Magna.

Mas o flagrante em tudo o que tenho exposto nesta tribuna, Sr. Presidente, é que, uma vez criado o sistema da representação proporcional que traz, inevitavelmente, um crescente fortalecimento dos partidos, urge também que ao lado da legislação eleitoral se elabore a legislação dos partidos políticos brasileiros, pois somente assim poderemos pretender minorar alguns dos males inerentes à representação proporcional, que sem dúvida, como todos os sistemas, tem os seus benefícios e também os seus malefícios, embora acredite está bem menores do que os malefícios. Mas esta circunstância não nos leva a considerar que devemos por isso, ser menos atentos em cercar os malefícios próprios da representação proporcional. Justamente o contrário, o que devemos é instaurar e profligar, para que, com um constante aperfeiçoamento da representação proporcional, possamos ter esse sistema eleitoral num grau de alto aperfeiçoamento político, jurídico e moral.

Este, por certo, há de ser sempre o escopo de todos os Srs. Deputados.

Diante das razões que me fizeram ocupar a tribuna desta Casa, chamando a atenção para alguns pontos que penso devam ser especialmente examinados pela Comissão já proposta para elaboração de uma nova lei eleitoral.

Faço, entretanto, apelo à Câmara dos Senhores Deputados para que aprove a emenda que pretendo apresentar à resolução, ora em curso, no sentido de que essa Comissão seja incumbida, não apenas de elaborar lei eleitoral, mas, também, um estatuto para os Partidos políticos.

Creio serem elementos que se conjugam, podendo caber perfeitamente dentro da mesma legislação.

Agora, o que não acredito é que se possa fazer uma legislação eleitoral, qualquer que seja o sistema adotado, sem concomitantemente disciplinarmos vigorosamente a questão partidária.

E' preciso que, a essa tendência imanente, a essa inevitável tendência que tem o homem para o domínio, para a criação de oligarquias, facções ou grupos predominantes, oponhamos os empecilhos da lei.

Aquêles que forem mais fracos ou menos vigilantes dentro dos seus partidos deverão, nos momentos precisos, contar com o apoio da legislação eleitoral vigente. Do contrário, estaremos fazendo, não uma legislação, mas um simulacro de legislação eleitoral.

Bem sei que a questão não é simples e foi sobretudo agravada no momento em que se suprimiu, do cenário político brasileiro, a representação do Partido Comunista. Porque é, justamente, aí, que todo legislador ou jurista vai encontrar as maiores dificuldades para a elaboração de um sistema eleitoral coerente, sistematizado, visto como, ao mesmo tempo que abre uma porta, terá que fechar outra, e isso nem sempre é fácil ao legislador e ao jurista que se queira manter num plano de coerência.

Mas, façamos a reforma eleitoral já tão anunciada nesta Casa, com a consciência de que qualquer que seja o sistema preferido, será básico para a vida das instituições políticas do país. E' este o ensinamento da própria história. E, como tal vemos, na França, Richelieu adotar o sistema do voto duplo para assim enfrentar os elementos liberais. Também o príncipe presidente, Napoleão III, ao querer deter a onda republicana o fez por intermédio de uma reforma eleitoral. E mais tarde quando o chamado boulangismo ameaçou tomar conta da República Francesa, criou-se o voto distrital para evitar aquilo que o Governo então dominante considerava um mal para a Nação. E se chamo a atenção para tais fatos é para que tenhamos a consciência de quanto a questão do sistema, ou do regime eleitoral, está jungido, vinculado à própria sorte das instituições políticas do País. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 30.811 — de 2 de maio de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.534, de 31 de dezembro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 76.789,70), destinado ao pagamento de gratificações por serviços eleitorais devidas a juizes eleitorais do Tribunal Regional do Pará relativamente ao exercício de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Horácio Lafer.

(Publicado no Diário Oficial de 6-5-1952).

Decreto n.º 30.827 — de 8 de maio de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 1.º da Lei n.º 1.382-A, de 12 de junho de 1951, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), para pagamento de gratificações por serviços eleitorais, relativas ao exercício de 1950, no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Horácio Lafer.

(Publicado no Diário Oficial de 12-5-52).

Decreto n.º 30.839 — de 13 de maio de 1952

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 1.º da Lei n.º 1.473-C, de 24 de novembro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) para atender ao pagamento de indenização ao Gabinete Português de Leitura, de Salvador, pelos danos ma-

teriais sofridos por ocasião das eleições de 3 de outubro de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Horácio Lafer.

(Publicado no *Diário Oficial* de 15-5-52).

NOTICIÁRIO

Deputado Soares Filho

O Ministro Luiz Gallotti, no exercício da presidência do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu, em 28 de maio, a visita do Sr. Odilon Braga, Presidente da União Democrática Nacional, que ali foi para agradecer à alta corte as manifestações de pesar pelo falecimento do Deputado Soares Filho, líder daquele órgão político na Câmara Federal.

Boletim Eleitoral

A propósito da publicação do *Boletim Eleitoral*, tem o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral recebido as mais inequívocas demonstrações de agrado com que está sendo recebido nos círculos ligados à Justiça Eleitoral.

Divulgamos hoje o testemunho do Juiz Raul Soares, da Comarca de Jeremoabo, na Bahia, onde está instalada a 51.ª Zona Eleitoral, que é o seguinte:

"Tenho a honra de acusar o recebimento dos números do *Boletim Eleitoral*, dos meses de agosto de 1951 até abril do corrente ano. Feliz e utilíssima iniciativa dessa Egrégia Corte, sob a clarividente orientação de V. Ex.ª, o dito *Boletim Eleitoral* vem contribuir para o maior acerto da função dos juizes eleitorais, especialmente do interior, auxiliando ainda todos os que lidam nos vários setores da Justiça Eleitoral".

Ministro Renato Guilhobel

O Tribunal Superior Eleitoral recebeu a visita de cortesia do Almirante Renato Guilhobel, DD. Ministro da Marinha, que se fez acompanhar de seu ajudante de ordens. Recebido pelos membros daquela corte eleitoral, à frente o Ministro Luiz Gallotti, no exercício da presidência, percorreu S. Ex.ª todas as dependências do Colégio Tribunal, declarando a sua ótima impressão de todos os serviços, retirando-se após os agradecimentos dos magistrados presentes.

Justiça Eleitoral

Transcrevemos, a seguir, o artigo que, sob esse título, publicou "O Jornal" de 30 de maio, da autoria do advogado, Dr. João de Oliveira Filho:

"Regularmente está sendo publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 12, letra "u", do Código Eleitoral, o *Boletim Eleitoral*. Organizado por S. Ex.ª, o Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente daquele Tribunal, e que

já organizara uma das mais reputadas revistas de direito do país, o "Arquivo Judiciário", o novo repertório da jurisprudência eleitoral é completo. Além de trazer as atas das sessões, contém estatísticas, decisões do próprio Tribunal e dos Tribunais Regionais Eleitorais, leis e projetos de leis sobre assuntos eleitorais, debates legislativos sobre tais projetos, artigos de doutrina estando a publicar os extratos de estatutos de todos os Partidos registrados.

Não pudera ser publicado pelo Ministro Lafayette de Andrada, que poucos meses esteve no exercício da Presidência, depois da vigência daquele Código, votado em 1950, nem pelo Ministro Ribeiro da Costa, que teve de presidir àquele mesmo Egrégio Tribunal num dos períodos mais agitados da nossa vida política, com os registros de candidatos às eleições gerais, com as apurações e com as decisões dos recursos interpostos.

Está aos poucos a Justiça Eleitoral realizando no País a sua grande missão, que foi retirar o processo eleitoral do âmbito político, para entregá-lo totalmente ao Poder Judiciário. Muitos criticam a formação dos Tribunais Eleitorais, tirando juizes dos Tribunais Superiores do país para envolvê-los nas agitações políticas, onde os pleitos são mais rumorosos, mais espetaculares, mais populares que os comuns julgados pelos Tribunais. Foi por isso mesmo, entretanto, que a doutrina pregada por todos quantos desejavam a restauração do crédito do voto popular, no sufrágio universal, nas eleições, não excluía, antes incluía nos Tribunais Eleitorais os Juizes vitalícios dos altos Tribunais do país. Entravam ali, como penhor da segurança, de imparcialidade, de guardas da Lei Eleitoral e do respeito aos direitos conquistados nas urnas. Ninguém se enganou quanto a isso, embora de bastante heroísmo tenham dado provas esses Juizes.

Uns podem e pretendem tornar aquele Tribunal centro diretor da política geral do País, como que movido preliminarmente, quer pelo estudo das suas decisões, para se verificar a linha geral que a sua jurisprudência vai seguindo, quer mesmo percebendo, pela tendência dos seus votos, a decisão que poderia ser tomada em determinados casos. Outros entendem que ali se deve constituir o Tribunal de Justiça, com todos os usos dos Tribunais comuns, sem possibilidade de seus juizes tomarem atitudes que possam influir na orientação política geral a ser seguida. Quer nuna, quer noutra orientação, o certo é que tem provado bem para a Nação o sistema, que cada vez mais se aperfeiçoa, da Justiça Eleitoral.

Correspondendo ao sentido geral que se integrara na formação da Justiça Eleitoral, dissera seu primeiro Presidente, o Ministro Hermenegildo de Barros, que estava certo, quando o instalava, de que o Tribunal corresponderia aos intuítos de sua criação, à expectativa geral do país, que para ele tinha voltadas

as suas vistas, na esperança de que fôsse a garantia suprema da verdade eleitoral, da pureza do regime, que, como ele dizia, constitui condição básica da prosperidade da República.

"Não falhou", escreveu o Ministro Edgard Costa, em magnífico resumo histórico sobre a instituição da Justiça Eleitoral, publicado no número oitavo do *Boletim Eleitoral*, a que nos referimos —, não falhou o Tribunal, assim na primeira, como na segunda fase da sua existência, à sua alta missão que lhe assinou o seu primeiro Presidente: continua a ser o supremo guarda e vigilante daquele direito do cidadão, que, no dizer de Rui, é o liame que enlaça, num feixe, todos os inais, estabelecendo entre eles a união por onde se conservam e impõem — o da liberdade política".

Nem poderia ser de outra forma, porquanto têm ocupado as cadeiras de Juizes daquele alto Tribunal os nomes mais respeitáveis do país, quer tirados da magistratura, quer dos seus homens representativos. Da magistratura, Hermenegildo de Barros, Soriano de Sousa, Carvalho Mourão, Eduardo Espinola, Plínio Casado, Laudo de Camargo, José Linhares, Waldemar Falcão, Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti e Edgard Costa, todos do Supremo Tribunal Federal. Ainda da magistratura, vindos do Tribunal Federal de Recursos, Rocha Lagoa, Cunha Mello, Sampaio Costa, Vasco Henrique d'Ávila. Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Renato Tavares, Collares Moreira, Marcondes Romeiro, Oliveira Sobrinho, José Antonio Nogueira, Saboia Lima, Frederico Sussekind. De juristas do país, vieram Afonso Pena Júnior, Prudente de Moraes Filho, Afonso Celso, Monteiro de Salles, Rocha Cabral, José de Miranda Valverde, Cândido de Oliveira Filho, Antonio de Sampaio Dória, Sá Filho, Machado Guimarães, Plínio Pinheiro Guimarães, Penna e Costa.

Tiramos todos esses nomes do resumo histórico a que nos referimos, e que nos parece completo, com os juízos que sobre a Justiça Eleitoral seu autor emitiu. Disse, com verdade, o atual Presidente, Ministro Edgard Costa, que "é indiscutível ter sido a Justiça Eleitoral o melhor fruto da revolução política que se processou em 1930, pois que, com ela — e somente com ela — foi atingido o seu objetivo: a verdade, a honestidade e a legitimidade do sufrágio popular".

Em tempos, o caso de Pernambuco, recentemente o caso do Maranhão, foram pleitos em que os Governadores eleitos disputaram caso, a caso as impugnações às suas eleições, alegando, argumentando, aprovando, evidenciando, esclarecendo.

Nos Estados, seus Tribunais Regionais têm merecido o mesmo acatamento que o eminente Tribunal Superior Eleitoral, porquanto seus Presidentes e seus membros têm pôsto no exercício de suas funções toda sua integridade, toda sua eficiência, toda sua dedicação, impondo-se ao respeito de todos, tornando as eleições os grandes comícios populares em que os eleitores têm visto que seus votos são respeitados, embora secreto.

Há, ainda, a demora das apurações. E', porém, o regime eleitoral que dificulta o processo desse ato. A adoção de cédulas é que precisa ser modificada. Nos Estados Unidos vota-se com uma cédula somente. Ali estão impressos todos os nomes. O eleitor marca com uma cruzeta o nome em que vota. Cinco ou seis eleições podem ser realizadas ao mesmo tempo, usando cada eleitor uma cédula só, fornecida pelo Governo. O eleitor sabe ler. Tem que saber ler. Marcará em sua cédula o nome em que queira dar seu voto. Não haverá substituição de cédulas. Nenhum eleitor que não saiba ler, como ainda existem milhares e milhares em nosso país, terá coragem de entrar em uma cabine eleitoral.

Outra necessidade está em mais rigorosa constituição dos partidos políticos. Formam-se eles no país como se formam sociedades anônimas subsidiárias de outras mais importantes e que das subsidiárias necessitam para seus negócios, ou para descarga de seus negócios, quando não sejam para evitar incidência de impostos. Assim com os partidos políticos do país.

E' verdade que a Constituição estabelece que o regime democrático é baseado na pluralidade de partidos. Se a Lei não quiser estabelecer o número de partidos admissíveis no país, constituindo a pluralidade, poderá prescrever tais requisitos para sua organização, que importarão eles, realmente, na limitação do número, requisitos, porém, que não possam ser falseados como atualmente, com a exigência de listas. Hoje, quando certos partidos não conseguem determinado efeito, são cancelados seus registros. Pode-se, perfeitamente, estabelecer eleições para constituição de partidos, como nos Estados Unidos se fazem eleições para indicações de candidatos.

Se o registro de partido político é automaticamente cancelado, na hipótese em que não consiga eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda, e isso depois de eleição real para representantes, por que não se fazer eleição preliminar para se ver quais os partidos que possam concorrer às eleições, nomeando candidatos, a fim de evitar a proliferação enorme de candidatos, de cédulas, emperrando sua apuração?

De quatro em quatro anos, antes das eleições de deputados, os partidos seriam convocados para apuração de seus eleitores. As cédulas seriam somente para o partido. Estabelecer-se-ia o mínimo que cada partido a ser registrado deveria ter em cada Estado. Far-se-ia assim o balanço de cada partido, podendo chefes políticos dizer quanto lhes têm doído essas surpresas os mínimos estabelecidos.

Da mesma forma que nos Estados Unidos se dá o balanço dos partidos por ocasião das indicações para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, também daríamos aqui balanço às forças partidárias, e cada partido poderia ir às urnas sabendo, mais ou menos, com quantos candidatos poderia vencer o prélio. Atualmente, os partidos não sabem com quantos eleitores contam por ocasião das eleições. São surpresas e mais surpresas, podendo os chefes políticos dizer quanto lhes tem doído essas surpresas. As estatísticas baseadas em eleições anteriores, velhas de quatro anos, nada significam. Os cálculos feitos, baseados em números de eleitores, que compareceram a essas eleições, de nada valem. Em países, como o nosso, em que os eleitores não pertencem a partidos por convicção e por tradição, mas por conveniência ou por simpatia do momento, relativamente a determinado candidato, essas eleições de balanço dos eleitores de cada partido seriam de muita importância para a direção geral política do país.

Fala-se muito na reforma da Lei Eleitoral. Ao fazê-la, que se tenha em vista a jurisprudência firmada pelos Tribunais sobre os textos que se queiram modificar. Nesse sentido o *Boletim Eleitoral* já pode ser de grande préstimo. Lendo-se, por exemplo, os acordãos sobre as eleições do Maranhão, verificar-se-á que quase não há texto de lei eleitoral sobre o alistamento ou sobre o processo da eleição, que não tenha tido um caso sobre ele levantado.

Esse respeito pela jurisprudência significa que o legislador poderá deixar de estabelecer textos obscuros, verdadeiramente charadas, como esse relativo às eleições de deputados em circunscrições que devam eleger somente dois deputados, em que a lei mandou aplicar o sistema das sobras, originando de sua interpretação ou de sua aplicação nada mais nada menos que logogrifo.

Temos um Código Eleitoral, que já sofreu os embates de uma disputada eleição geral no país. Que se aproveite tudo que foi decidido quanto a sua aplicação e quanto a sua inteligência, fazendo-se, não obra nova, que sempre sai errada, porém a mesma obra, com as correções que a jurisprudência tem mostrado ou que o parecer dos juristas, ou a doutrina dos estudiosos tem salientado.

Estão aí as grandes vantagens que a publicação do *Boletim Eleitoral* poderá proporcionar ao melhoramento de nossa legislação eleitoral, a fim de que tenhamos eleições fáceis de serem realizadas e fáceis de serem apuradas".

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1952